

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ANDRÉ DEMETRIO ALEXANDRE

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES
INDÍGENAS: ATUAÇÃO DO *PARQUET* NO DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO
HIDRELÉTRICO (AHE) BELO MONTE, RIO XINGU, ESTADO DE PARÁ.**

CRICIÚMA

2013

ANDRÉ DEMETRIO ALEXANDRE

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES
INDÍGENAS: ATUAÇÃO DO *PARQUET* NO DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO
HIDRELÉTRICO (AHE) BELO MONTE, RIO XINGU, ESTADO DE PARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Msc. Aldo Fernando Assunção

CRICIÚMA

2013

ANDRÉ DEMETRIO ALEXANDRE

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES
INDÍGENAS: ATUAÇÃO DO *PARQUET* NO DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DO APROVEITAMENTO
HIDRELÉTRICO (AHE) BELO MONTE, RIO XINGU, ESTADO DE PARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharelado, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos Humanos.

Criciúma, 05 de dezembro de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof.Msc. Aldo Fernando Assunção (Unesc) - Orientador

Prof. Dr. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (Unesc – FURG)

Prof. Msc. Daniel Ribeiro Preve (Unesc)

AGRADECIMENTOS

Ao longo da caminhada acadêmica, gratidão é uma atitude de imensurável valor neste momento de conclusão da graduação. Gostaria primeiramente de agradecer ao meu Autor da Fé, Jesus Cristo, na qual sempre me ajudou nesta grande caminhada em que a fé minha pensou e a razão veio a crer.

Agradeço em especial a minha família, especificamente minha mãe, Ana Demetrio Alexandre, e minha irmã, Andreza Demetrio Alexandre, que sempre me apoiaram nessa jornada acadêmica, possibilitando meu desenvolvimento como ser humano e a minha formação como cidadão, valores que levarei comigo a vida toda.

Agradeço ao meu orientador, MSc. Aldo Fernando Assunção no qual possibilitou que esta pesquisa tomasse corpo, onde sempre me auxiliou com sugestões bibliográficas, correções, ensinamentos, sejam eles teóricos ou de vivência com os povos da floresta.

Trago aqui os meus imensos agradecimentos a professora MSc. Monica Camargo Cortina, que me ensinou com paciência e de forma carinhosa o que é fazer pesquisa e extensão, me apoiando de forma imensurável, sendo responsável pelo meu desenvolvimento como ser humano, cristão e acadêmico universitário. De imensurável profissionalismo e postura ética, tornou-se uma grande amiga em Cristo.

Agradeço ao professor MSc. Daniel Ribeiro Prêve, onde permitiu que fosse monitor da disciplina que ele lecionava, além de possibilitar um crescimento acadêmico esplêndido, possibilitando a publicação de um artigo em um livro.

E no final desta caminhada, tive a oportunidade de conhecer a professora Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, na qual de forma muito humilde e paciente me possibilitou um crescimento como acadêmico na área da pesquisa, especialmente na área dos direitos humanos na América Latina. Agradeço por todo o conhecimento compartilhado, pelas sugestões bibliográficas e pelas conversas no café da universidade. Admiro sua jornada acadêmica e sua postura como ser humano, sendo ética, querida e humilde.

Agradeço por fim, a todos os meus grandes amigos que sempre acreditaram em mim, dialogaram e me questionaram, como a Natália Medeiros de Luca, Júlia Rabello Limas, Mazilda Limas, Michel Belmiro Ilíbio, Franciel Veron,

Vanessa Goulart dos Santos e a tantos outros que não há como citar. Meus eternos agradecimentos.

RESUMO

Este texto trata da situação dos indígenas no Brasil, em específico na construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) Belo Monte, no Rio Xingu, no Pará. Há necessidade de analisar a aplicação dos direitos humanos para as populações indígenas. Diante disso, existe uma colisão de direitos, que envolvem os povos tradicionais (indígenas) e interesses econômicos. Utilizar-se-á a metodologia dialética, buscando analisar a discussão que permeia entre o Ministério Público e o Poder Judiciário na aplicação de tais direitos à população supracitada. Para isso, a narrativa utilizar-se-á de um referencial teórico interdisciplinar, tais como antropólogos, historiadores, cientistas sociais, juristas e ambientalistas. Parte-se da premissa que o Direito precisa dialogar com outros campos do saber, para assim poder compreender o “sujeito de direitos”, neste caso, os autóctones.

Palavras-chave: povos tradicionais, indígenas, direitos humanos

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AHE	Aproveitamento Hidrelétrico
EBC	Empresa Brasil de Comunicação
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SPI	Sistema de Proteção aos Índios
VGX	Volta Grande do Xingu

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS HUMANOS E AUTÓCTONES	11
2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADANIA INDIGENISTA	11
2.2. INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20
2.3 O DIREITO INDÍGENA NO DIREITO INTERNACIONAL	27
3 DIREITO E O DIÁLOGO INTERCULTURAL	36
3.1. CONTRIBUIÇÕES DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA	36
3.2 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO	40
3.3 DIÁLOGO E INTERCULTURALIDADE NOS DIREITOS HUMANOS	45
4 ANÁLISE DE CASO NA CONSTRUÇÃO DO AHE BELO MONTE	52
4.1 ACP AMBIENTAL E LIMINAR: PROCESSO Nº 0028944-98.2011.4.01.3900	52
4.2 LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PROCESSO N. 0028944.98.2011.4.01.3900	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Historicamente com a invasão de portugueses no Brasil, houve um estereótipo persistente de como deveríamos ser e estar, conforme o pensar europeu. Não se ponderou a realidade local, a cultura, a identidade dos indígenas e principalmente, não se possibilitou e persistindo, ainda não se permite um diálogo intercultural com os autóctones, os donos da terra em que vivemos.

A necessidade de se discutir acerca dos direitos dos povos indígenas no presente trabalho de conclusão de curso se justifica pelo “*eurocentrismo*” presente no campo político, social e jurídico do Brasil. Através de tais estereótipos no que tange aos autóctones, dificulta uma análise mais profunda, com um diálogo entre os indígenas e o Estado, ora representado pelo Poder Judiciário ou Poder Executivo.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como proposta um estudo dos aspectos jurídicos e metajurídicos, utilizando para isso o método dedutivo, com referencial teórico de outros campos científicos, tais como a antropologia, a história, o direito, às ciências ambientais e às ciências sociais.

Pretende-se com o presente trabalho compreender a concepção plural, respeitando as diferenças culturais, permitindo assim o diálogo intercultural com os novos direitos socioambientais, tendo respaldo na antropologia jurídica, na qual serve de embasamento para os direitos dos autóctones.

A problemática envolvendo o trabalho de pesquisa é acerca dos argumentos que permeiam a discussão entre o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário no que versa sobre a Ação Civil Pública Ambiental com pedido de Liminar e de uma das decisões do Supremo Tribunal Federal número 14.404, em relação à construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, localizada no Rio Xingu, no Estado do Pará, de forma paradoxal (ou não) ao desenvolvimento econômico nacional.

Partindo dessa premissa, buscar-se-á responder ao questionamento supracitado por duas vias, por existir uma colisão de direitos, entre às populações tradicionais e o Estado. A primeira hipótese leva em conta o desenvolvimento econômico e sustentável do Brasil. Destarte, averiguar-se-á a relação do direito e o desenvolvimento. Esta posição é adotada por parte do Poder Executivo e entes privados, ora Norte Energia Sociedade Anônima.

A segunda hipótese defendida pelo *Parquet* e por outros entes da Sociedade Civil organizada se embasa num diálogo intercultural, respeitando e compreendendo os direitos socioambientais dos indígenas, direitos estes preservados pela Constituição Federal e mecanismos internacionais.

Inicialmente o trabalho faz uma análise histórica da construção indigenista, transpassando a Magna Carta e a mecanismos internacionais. O segundo capítulo transcorre os direitos humanos e a antropologia jurídica, não somente eurocêntrica e finalizando esta pesquisa com análise de caso jurídico, dos discursos e narrativas que permeiam o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário no que se refere ao Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, no Estado de Pará.

O trabalho de conclusão de curso possibilita uma reflexão nos discursos expostos pela sociedade no que se refere aos indígenas. Sendo estes discursos carregados de estereótipos, seja para a academia ou a sociedade em geral, cabe a este trabalho monográfico a quebra destes paradigmas, rompendo com a velha forma de se pensar os povos tradicionais. Aos autóctones, alerta para o reconhecimento de seus direitos, para que assim possam alcançar uma liberdade do colonialismo. Para a sociedade em geral e aos cidadãos, cabe o diálogo com os indígenas, e para isso, nada melhor do que dialogar com eles e não somente discutir sobre eles, resultando assim em uma compreensão, respeito e uma efetivação do diálogo intercultural, e por fim, aos acadêmicos universitários, em especialmente aos da área jurídica, a possibilidade de realizarem pesquisas que tragam reflexões na forma de que se constrói o desenvolvimento do país, respeitando os povos da floresta e dialogando com outras áreas científicas, para um pleno conhecimento de tal tema.

2 DIREITOS HUMANOS E AUTÓCTONES

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADANIA INDIGENISTA

O presente trabalho tem como objetivo a reflexão dos discursos que tangem o *Parquet* e o Poder Judiciário na construção do AHE Belo Monte, assim é imprescindível a compreensão plena por meio de uma análise histórica da ocupação das terras indígenas, no Brasil. Partindo deste foco, averiguar-se-á o contato do índio, com o não índio (europeu).

Pensar o indígena no período colonial até os tempos pós-modernos não se modificou muito no senso comum, persistindo ainda estereótipos do “*ser índio*”, percebida pela atuação do Estado, ora protetor, ou violador de direitos humanos, como no caso a ser analisado neste presente trabalho de conclusão de curso.

Compreender a violação desses direitos humanos, remete-se a relação não somente entre o colonizador e o indígena, mas o conhecimento jurídico, e o fazer de forma monopolizada pelo Estado, construindo por juristas, em bancos acadêmicos.

Para uma análise ampla da construção indigenista no Brasil, utilizar-se-á como referencial teórico, historiadores, juristas, antropólogos, juristas e ambientalistas.

Conforme Thaís Luzia Colaço (2003, p. 77) quando Colombo chegou à América, o mesmo pensava chegar nas Índias, e por isso chamou todos que aqui habitavam de índios, nome que perdura até hoje.

Segundo Jennings citado por Cunha (1998, p. 14): “A América não foi descoberta, foi invadida”.

Segundo a historiadora Manuela Carneiro da Cunha (1998, p. 9):

Ao chegarem às costas brasileiras, os navegadores pensaram que haviam atingido o paraíso terreal: uma região de eterna primavera, onde se vivia comumente por mais de cem anos em perpétua inocência.

Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda (2002, p. 49), “o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho.”

Laura de Mello e Souza (2010, p.18) assevera:

Assim, a luxúria impera nos primeiros tempos, de fixação do homem ao meio; a cobiça norteia o estabelecimento da atividade econômica e a expansão do território; a tristeza e romantismo dão o tom dos hábitos desfibrados e decadentes dos luso-brasileiros e, em seguida, dos brasileiros propriamente ditos.

Acerca da ocupação do território brasileiro, Carlos Augusto Calil (1997, p. 45) indaga: “O português transplantado só pensava na pátria d’além-mar: o Brasil era um degredo ou um purgatório?”

Em que pese hoje o país seja chamado de República Federativa do Brasil, conforme Laura de Mello e Souza, no período colonial o país ainda era América portuguesa, tendo em vista que o nome Brasil decorre dos comerciantes do pau-brasil.

Segundo Capistrano de Abreu (1976, p. 31), Portugal considerava a sua nova terra propriedade exclusiva dele, isso se dava pelo fato de concessões papais, tratados e outros documentos legais.

De acordo com Manuela Cunha (1992, p. 12) o genocídio aos indígenas teve motivos de ganância e ambição do homem branco. O homem branco queria suas terras, ora esta com valor econômico, persistindo litígios acerca o território até os dias atuais. O desaparecimento dos povos indígenas tem uma estrita relação no encontro do Velho Mundo e do Novo Mundo. Segundo Manuela Cunha (1992, p. 12):

Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa de milhões em 1500 aos parques de 200 mil índios habitam hoje o Brasil.

Darcy Ribeiro (1996, p. 48) afirma na mesma linha:

A ignorância e o desprezo pela cultura indígena tornaram-nos incapazes de perceber a importância funcional das instituições tribais, fazendo de sua tarefa mais uma obra de extirpação que de educação.

Segundo Cunha (1998, p. 12) inúmeros povos autóctones foram extirpados de suas terras por consequência do que se chama de “O encontro do Antigo e do Novo Mundo”. Muitos autores demonstram que as epidemias foram os

motivos da morte de muitos indígenas, há de ressaltar, segundo Manuela Cunha (1992, p. 13):

[...] a falta de imunidade, devido ao seu isolamento, da população aborígine, não basta para explicar a mortandade, mesmo quando ela foi de origem patogênica. Outros fatores, tantos ecológicos quanto sociais tais como a altitude, o clima, a densidade de população e o relativo isolamento, pesaram decisivamente.

Conforme Thais Luzia Colaço (2003, p. 78), com a instalação do Governo Geral, no ano de 1548, inicia a catequese dos índios, para que seja propagado a fé cristã católica. Os mesmos são agrupados em aldeias.

Thais Luzia Colaço (2003, p. 79), no que se refere a relação entre Igreja e indígenas, afirma:

[...] Em alguns momentos que transcorreram dos séculos XVI ao XVII, os interesses dos colonos e da Igreja estavam em conflito, pois os membros do clero acreditavam na “civilização” dos indígenas por meios pacíficos, por intermédio da catequese, ao passo que os colonos estavam interessados exclusivamente na exploração da mão de obra indígena por meios violentos.

Acerca da suposta civilização dos autóctones, Cristiane de Assis Portela (2013) assevera: “A história indígena no Brasil foi marcada pela imposição de uma unidade nacional que excluía a diversidade e “lembrava”, sob diferentes formas de violência, que índios deveriam deixar de ser índios”. A autora ainda complementa que esse imaginário de índio incivilizado persiste nos dias atuais.

Porém, no âmbito do imaginário nacional, há inúmeras ideias estereotipadas que foram consolidadas historicamente e que hoje definem arbitrariamente “quem entra e quem sai” no campo da identidade étnica. Enfim, permanece em nosso imaginário um índio idealizado e anacrônico, visto por um espelho que ainda reflete uma imagem colonial.

Havia uma bivalência de ideias entre Américo Vespúcio e da Coroa Portuguesa acerca dos autóctones. Portela (2013) anota:

Concepções díspares povoaram a imaginação acerca do homem americano desde os primeiros momentos da colonização: enquanto o restante da Europa vê, aos olhos de Américo Vespúcio, algo belo e agradável, chegando até ao “bom selvagem”, em Portugal, essa imagem não consegue

difusão, assim como em sua colônia brasileira (considerando-se como exceção o período de exaltação indianista com o Romantismo do século XIX). A visão positiva sobre os índios se manteve para os europeus que desconheciam a América, da mesma forma que se mantém hoje para as populações brasileiras que desconhecem o “índio real”.

Segundo Thais Luzia Colaço citado por Beatriz Moisés-Perrone (2003, p. 79) isso fez com que a Coroa brasileira produzisse uma legislação indígena contraditória.

Conforme Colaço (2003, p. 79), depois de inúmeras alterações, em 1686, "o Estado consolidou o papel das ordens religiosas na administração das populações indígenas livres", por meio do Regimento das Missões.

De acordo com João Pacheco Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire (2006, p. 70), esse Alvará não tratava somente da liberdade dos índios, mas também tinha como finalidade: "a dilatação da fé; a extinção do gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos índios", entre outras coisas”.

Segundo Thais Luzia Colaço (2003, p. 79), o governo evitou que houvesse uma evasão dos índios libertos e regressassem ao *status quo*, sendo seres incivilizados, inseriu-os no Regime dos Órfãos.

Conforme Thais Luzia Colaço (2003), o século XIX mudou-se o discurso, ao invés do interesse pela mão de obra indígena, passou-se a ansiar pelas terras indígenas.

Em 1838, segundo Portela (2013) é criado o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Os indígenas eram visto como construção da nação, do sentimento comum, da construção histórica do Brasil. Entretanto, havia uma supervalorização da cultura lusitana, um estereótipo do branqueamento populacional. Portela (2013) anota:

A dissertação de Von Martius, intitulada “Como se deve escrever a história do Brasil”, é texto fundador da história oficial do Brasil, estando nela contidos muitos elementos do olhar que a historiografia por muito tempo destinou aos povos indígenas. Nesta, a história do índio no Brasil tem relevância pelo caráter de exotismo e curiosidade que a permeia, devendo o historiador ser instigado pela explicação de como foram originadas essas “ruínas de povos”.

Segundo João Pacheco Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire (2006,

p. 81) o Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845 estabeleceu o

"Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios":
 "O trabalho missionário foi assim dirigido a aldeamentos recriados ou localizados em lugares remotos, ou ainda para as regiões onde houvesse "índio errantes".

Conforme Thais Luzia Colaço (2003, p. 81), a Carta Régia de 1808 "induz a violência como recurso e autoriza a escravização por 15 anos dos índios capturados".

Segundo Thais Luzia Colaço (2013):

Com a proclamação da independência do Brasil em 1822, sob a influência dos ideais liberais, sentiu-se a necessidade de estabelecer na política indigenista, pregando-se o término da escravidão e o surgimento de uma nova "raça brasileira", através da integração e da miscigenação.

Importante contextualizar a legislação indigenista com o regime político do Brasil. Nesse sentido, Manuela Carneiro da Cunha (1998, p. 133)

O século XIX é um século heterogêneo, o único que conheceu três regimes políticos: embora dois terços do período se passem no Império, ele começa ainda na Colônia e termina na República Velha. Inicia-se em pleno tráfico negreiro e termina com o início das grandes vagas de imigrantes livres.

Apesar da Proclamação da Independência, conforme Thais Luzia Colaço (2003, p. 81), a Magna Carta de 1824 não mencionava em nenhum artigo a existência de autóctones no Brasil. Sendo assim, não anotava os conflitos existente entre índios e os não-índios. Em 1831 foi revogada a Carta Régia que permitia violentar indígenas e a escravização dos mesmos.

Pela ótica de Manuela Carneiro da Cunha (1998, p. 133), "os grupos indígenas, sem representação real em nível algum, só se manifestam por hostilidades, rebeliões e eventuais petições ao Imperador ou processos na Justiça. [...]".

A autora supracitada (1998, p. 134) traz em voga a questão que perpetuou por séculos. No século XVI, afirmavam que os índios possuíam alma.

Nesta discussão do indígena ter ou não alma, destaca-se a obra literária de Francisco de Vitória (2006), que teceu uma obra que discute este tema.

De acordo com Manuela Carneiro da Cunha (1998), no século XVI, começou-se a ter um conceito "menos biológico e mais filosófico" (p. 134). Os índios começavam a serem considerados como humanos. José Bonifácio citado por Cunha (1998, p. 134), escreveu: "Crê ainda hoje muita parte dos portugueses que o índio só tem figura humana, sem ser capaz de perfectibilidade".

No ano de 1845, conforme Thaiz Luzia Colaço (2003) só havia uma única lei que tratava sobre os autóctones, sendo este o Regulamento das Missões. Este documento era mais administrativo do que político e trazia informações referentes a proteção dos índios, para que mitigasse a ação com armas do Estado, entre outras coisas.

A Lei das Terras, segundo Colaço (2003, p. 82) "trouxe uma nova concepção da propriedade da terra, acessível apenas pela compra e pela aquisição do título de propriedade e não mais pela posse". Sendo assim, os indígenas foram expropriados de seus territórios. O destino de muitos índios foi a eliminação ou foram aproveitados como escravos, na mão de obra.

Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 143), afirma que o período escravocrata dos autóctones com embasamento legal foi até o ano de 1833. Todavia, mesmo depois deste período, ainda se vendiam índios escravizados na cidade do Rio de Janeiro.

Conforme Thaiz Luzia Colaço (2003, p. 76), sempre houve preocupação em legitimar as relações com os autóctones. Todavia, não havia nenhuma preocupação em relação aos direitos dessa população, tendo historicamente essa jurisdição a finalidade meramente econômica, tratando da exploração de mão de obra e a relação índio versus colonizador.

Na ótica de Manuela Carneiro da Cunha (1992, p. 138): "a legislação indigenista do século XIX, sobretudo até 1845, é flutuante, pontual e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras".

Nas palavras de Darcy Ribeiro (1996), enquanto um autóctone comia um boi, o homem branco, na figura do fazendeiro, matava o índio. Segundo Darcy

Ribeiro (1996, p. 89), algumas tribos indígenas estavam desiludidas, no século XX “de conviver pacificamente com os brancos, pelas trágicas experiências recordadas com os brancos, pelas trágicas experiências recordadas por toda a tradição tribal, só lhe restava lutar”.

No século XX, o índio era visto como uma ovelha rebelde ou um ser feroz. De acordo com Darcy Ribeiro (1996, p. 129)

No meio desse cerco feroz, o índio era compelido a um comportamento de fera. Esgueirava-se pela mata, procurando confundir-se com ela para não ser percebido. (...) Nem assim se punha a salvo das chacinas levadas a efeito por facínoras especializados em bater as matas para descobri-lo. Bastava o menor indício da passagem de um índio por um lugar para os colonos ou criadores se juntarem em bandos bem armados e por-se em seu encaço.

Segundo Portela (2013):

Assim, permanece no século XIX e no início do século XX a tese de “extinção dos povos indígenas, sob influência da teoria norte-americana de aculturação. Como consequência, é adotada uma política indigenista de descaracterização cultural e de extermínio físico.

Com todos estes problemas, segundo Darcy Ribeiro (1996), O Sistema de Proteção aos Índios foi criado em 1910, através do Decreto nº 8072 de 20 de julho de 1910. Este decreto tratava acerca dos trabalhadores e dos indígenas. Tendo em vista, como já supracitado, a problemática indígena, foi necessário criar um sistema de proteção específico para os índios. Conforme Darcy Ribeiro (1996, p. 158):

Em 1914 reconhecendo-se a especificidade do problema indígena, o SPI passaria a tratar exclusivamente dele, transferindo as atribuições de localização de trabalhadores nacionais para outra repartição governamental.

Segundo Darcy Ribeiro (1996, p. 158) o índio até então era visto pelo ordenamento jurídico como matéria bruta para a fé cristã compulsória e isso era admitido somente quando o índio deixaria de ser índio.

De acordo com Manuela Carneiro da Cunha (2003) a criação do Sistema de Proteção aos Índios em 1910 trouxe uma paz aos índios, pois conteve-se o genocídio dos mesmos, salvaguarda de seus territórios e o censo de suas populações. Todavia, a instituição foi se tornando burocrática, havendo inclusive

denúncias que seus funcionários estavam envolvidos com crimes de corrupção.

Conforme Darcy Ribeiro (1996, p. 158), o novo Decreto número 9.214, de 15 de dezembro de 1911, tinha como princípio:

O respeito às tribos indígenas como povos que tinham o direito de ser eles próprios, de professar suas crenças, de viver segundo o único modo que sabiam fazê-lo: aquele que aprenderam de seus antepassados e que só lentamente podia mudar.

Adentrando no século XX, o Código Civil de 1916 classificava o índio como absolutamente incapaz. O artigo 6º positivava (BRASIL - B, 1916):

São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menos de 21 (vinte e um) anos (art. 154 a 156);

II - os pródigos;

III - os silvícolas;

Parágrafo único: Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, **o qual cessará a medida que se forem adaptando a civilização do País. [grifo nosso]**

O Governo Federal criou em 1967, segundo Manuela Carneiro da Cunha (2003), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que veio substituir o SPI (Sistema de Proteção ao Índio). A FUNAI possui as seguintes diretrizes na Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, no seu artigo 1º (BRASIL, - C, 1967)

Respeito à pessoa, às instituições e às comunidades indígenas; preservação da cultura e do equilíbrio biológico do índio; garantia da aculturação espontânea, evitando-se transformações abruptas na sua evolução socioeconômica, exclusividade de usufruto dos seus recursos naturais.

No final do século XX, a legislação se modificou em relação aos indígenas. Segundo Colaço (2003, p. 76):

Muito recentemente, quase no final do século XX, finalmente pôde-se falar em "novos" direitos indígenas. O Estado, estimulado pela participação dos movimentos indígenas e pelas novas concepções da Antropologia e do Direito, incorporou uma nova visão dos direitos dos índios à Constituição de 1988. [...]

Manuela Carneiro da Cunha (1988, p. 160) questiona quais direitos são esses dos indígenas. Na ótica da autora:

Instalou-se no senso comum a ideia de que os índios gozam de privilégios (e não de direitos) porque - e enquanto - não chegam (ainda) à civilização. [...] Que direitos são esses? Minimamente, direitos históricos e seus territórios, que o Estado tem o dever de garantir, direitos a serem reconhecidos como povo, e direito, como todos os seguimentos sociais deste país, à cidadania, isto é, à organização e representação.

Segundo Maria Stella Ferreira Levy (2013):

Desde as primeiras constituições republicanas, está expresso que são brasileiros: "1. os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço de seu país", sendo acrescido, em um dado momento, que estes são brasileiros natos:[...] conseqüentemente o são, os índios", mas são brasileiros "de segunda categoria legal, pois existem discriminações legais contra eles: desde o Código Civil são incapazes relativamente – junto com menores, oligofrênicos etc.", uma vez que "a tutela com índios não cessa e ele não perde nunca seu estado de índio, o que caracteriza um preconceito legal.

Conforme Marcio Santilli (2001) até a década de 1980, existia um pessimismo acerca da causa indigenista no Brasil entre os militantes não índios. O período ditatorial brasileiro foi extremamente desesperançoso para o futuro dos autóctones no Brasil. Incentivo a migração, ocupação da Amazônia e políticas de extermínios na década supracitada, criaram um pensamento de que os índios acabariam, mas, segundo Juliana Santilli (2001, p. 22) "não acabaram".

No que se refere "avanço" do país no período da ditadura, na ótica de Marcio Santilli (2001, p. 23) "ocorria um processo de reversão da curva descendente demográfica entre muitos povos indígenas, inclusive da região amazônica. [...]". Conforme o autor supracitado (2001, p. 23), dados oficiais da FUNAI indicavam haver uma população indígena de 150 mil pessoas na época ditatorial. Complementa Mario Santilli (2001, p. 23) que "a reversão da curva demográfica foi uma "porrada" histórica na síndrome da extinção dos índios no Brasil".

A construção da cidadania dos autóctones no Brasil sofreu inúmeras mutações, entretanto ainda persiste o estereótipo do índio em nossos ideais. Em que pese séculos tenham se passado no que se refere a invasão de terras

indígenas, no continente latino-americano, litígios por seus territórios continuam. Considerando que os juristas possuem formação exclusiva em direito, presume-se que por não terem proporcionarem nos julgados um diálogo intercultural, tema este a ser exposto numa narrativa subsequente, e um diálogo com outros campos científicos, sejam culpados por esta visão e violação de direitos socioambientais aos indígenas.

A visão do sujeito índio, ser aquele que vive na floresta, sem celular ou qualquer aparelho eletrônico ainda existe no saber comum e não dialogando com este sujeito, para assim averiguar e respeitar suas culturas e identidades, em específico, o território, na qual foi extirpado pelo homem branco, no Brasil colônia, persistindo até hoje, no Brasil democrático. O legislador tenta mudar a história desta construção cidadã do indígena, trazendo novos direitos inerentes às populações de minorais, em específico aos indígenas. Na narrativa subsequente, analisar-se-á os direitos socioambientais elencados na Constituição Federal.

2.2. INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Tendo como proposta a análise dos direitos socioambientais e humanos para indígenas presentes na Constituição Federal de 1988, no curso da presente narrativa se pretende uma reflexão além da jurisdição, sendo assim, não somente o que a lei estabelece, mas um escopo de um olhar interdisciplinar que permeia no discurso do legislador, representado pelo Estado ou pela legislação, a suprema lei no ordenamento jurídico.

Em que pese o legislador tenha se preocupado com o indígena, a inclusão de novos direitos socioambientais na Constituição Federal foi uma luta dos movimentos sociais na Constituinte de 1988, ainda existe no Judiciário litígios que se referem a aplicação de tais direitos socioambientais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos ares aos direitos dos índios. Conforme Colaço (2003, p. 88), "os direitos dos índios foram amparados pela Constituição de 1988 graças à atuação dos movimentos indígenas e das entidades de apoio a sua causa".

Segundo Marcio Santilli (1993, p. 7)

Os Constituintes de 88 consagram um capítulo específico da Carta aos direitos indígenas, que estão referidos em outros nove dispositivos constitucionais inseridos em diversos títulos.

No que se refere a estes direitos estabelecidos pelos representantes do povo, Marcos Antonio Lorencette Monte (1999, p. 57) anota:

Destaca-se que esse avanço constitucional não foi mera concessão dos parlamentares constituintes, estando todos conscientes da necessidade do Estado alterar o comportamento e passar a respeitar a diversidade étnico-cultural sempre presente na história do País.

Conforme Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 21),

Quando organizado o processo constituinte, a Assembléia Nacional começou a escrever o que seria a Constituição Brasileira de 1988, um grupo de índios de diversas nações e regiões se mobilizou para garantir que ali estivessem inscritos os direitos de todos os povos que vivem no território chamado Brasil.

Importante destacar, segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1999, p. 21), de que não haviam deputados indígenas, todavia os mesmos participaram do processo Constituinte juntamente com aliados, sendo estes: antropólogos, advogados, filósofos e historiadores.

Conforme Juliana Santilli (2005, p. 135), acerca da Magna Carta e os direitos para indígenas:

Aos povos indígenas a Constituição dedica todo um capítulo, em que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 487) a Constituição Federal do Brasil foi a primeira da América Latina a suportar o direito dos indígenas a serem um grupo diferenciado na sociedade brasileira, além de possuírem novos direitos sociais e territoriais.

Nas palavras do Doutor da Universidade Federal do Amazonas, Gersem Baniwa em uma entrevista a EBC:

a sociedade brasileira tentou dar sua contribuição por ocasião da Constituinte de 1988, assegurando direitos básicos que garantissem a continuidade étnica e cultural dos povos indígenas, por meio dos direitos sobre suas terras tradicionais e o reconhecimento de suas culturas, tradições e organização social, além do reconhecimento da plena capacidade civil e de cidadania.

Estes novos direitos referentes aos indígenas podem ser chamados de direitos socioambientais. Segundo Marcos Antonio Lorencette Monte (1999 p. 17), o “direito à vida, o pluralismo, a tolerância, os valores culturais locais, a multietnicidade, a biodiversidade, revelam os princípios básicos que orientam a interpretação e aplicação dos direitos socioambientais”.

Todavia, Juliana Santilli (2005, p. 26) anota que

A palavra socioambiental, portanto, não foi inserida na Constituição de 1988. Para entender o que sejam direitos socioambientais é necessário partir do conceito de direitos coletivos, inseridos na Constituição [...].

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 17), outros temas referentes a direitos socioambientais também foram destacados, tais como o direito ao patrimônio cultural imaterial:

[...] a preservação do patrimônio cultural brasileiro foi outro tema introduzido na Constituição de 1988 após pressão da vontade popular, garantindo não só a proteção dos bens materiais como dos imateriais portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Na ótica de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002), ao reconhecer como legítima as tradições, costumes, usos e tradições, inovou e trouxe um paradigma da modernidade que foram seguidas pelas constituintes das nações latino-americanas.

Segundo Marcos Antonio Lorencette Monte (1999, p. 59) na Constituição de 1988 “não é mais o índio que necessita entender e incorporar-se à sociedade brasileira, mas sim, esta deve buscar entender os valores e concepções étnico-culturais de cada povo indígena [...]”.

Complementa Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 23)

Ao reconhecer e proteger direitos coletivos como ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos próprios valores étnicos e impor à propriedade privada restrições fundadas nestes direitos, como é o capítulo da reforma agrária, a Constituição de 1988 abre as portas para um novo direito fundado ao pluralismo, na tolerância, nos valores culturais locais, na multiétnicidade, que rompe com a lógica excludente do Estado Constitucional e seu Direito único.

Apesar de todos os avanços, Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p. 23) anota que a Constituição Federal “[...] apenas abriu as portas, o sistema, com sua força e prepotência”, mas “não tem permitido que por ela entre os povos”.

Segundo Juliana Santilli (2005, p. 42), a Magna Carta “seguiu uma orientação claramente multicultural e pluriétnica, reconhecendo direitos coletivos a povos indígenas e quilombolas, e assegurando-lhes direitos territoriais especiais”.

Beto Ricardo (2001, p. 194) anota que “longe de desaparecer e serem encarados como uma categoria social transitória no cenário brasileiro, à qual o legislador deveria reconhecer apenas direitos temporários, os índios estavam aí para ficar e deveriam ser tratados como tal”.

De acordo com Juliana Santilli (2001, p. 42) apesar de haver um pessimismo em relação ao crescimento dos indígenas, acreditava-se que eles desapareceriam. Todavia,

[...] nem o desaparecimento cultural nem o desaparecimento físico se concretizaram. As estimativas feitas por antropólogos, demógrafos e profissionais da saúde constataam que a maioria dos povos indígenas tem crescido, em média, 3,5% ao ano, muito mais do que a média de 1,6% estimada no período de 1996 a 2000 para a população brasileira em geral.

O artigo 231 da Constituição Federal (BRASIL - A, 2013) positiva:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger, fazer respeitar todos os seus bens

Conforme Marcos Antonio Lorencette Monte (1999) a Magna Carta de

1988, garante que os povos indígenas possam viver de forma plena, respeitando a cultura, convicções e valores, pois a mesma reconhece novos direitos.

A Magna Carta, no artigo 231, traz uma série de direitos aos povos indígenas. No que se refere as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, a Constituição anota no artigo 20, inciso XI, que elas são propriedades da União, sendo assim, integram o patrimônio da mesma. Destarte ao tema, o artigo 231, §2º, expõe que estas terras são destinadas à posse permanente dos indígenas, e o artigo 231, §4º, positiva que estas terras são inalienáveis e indisponíveis.

Marcos Antonio Lorencette Monte (1999, p. 60) anota que “essa reafirmação constitucional do resguardo da posse das terras indígenas é fundamental quando se considera toda a expropriação ocorrida nestes quase cinco séculos [...]”.

Conforme Juliana Santilli (2005, p. 84), há outros dispositivos constitucionais que tratam dos indígenas, sendo eles: artigo 20, XI que arrola como bens da União os territórios indígenas, artigo 22, XIV, onde estabelece como competente para legislar acerca dos indígenas somente a União; artigo 49, XVI, afirma ser de competência exclusiva do Congresso Nacional o aproveitamento e exploração de recursos naturais em terras indígenas, artigo 109, onde estabelece a competência para julgar litígios que envolvam os indígenas, sendo a Justiça Federal.

O §6º, do artigo 231 da Constituição Federal (BRASIL - A, 2013), positiva: "São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo."

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2010, p. 489), não há do que se confundir a posse indígena da posse privada,

É necessário verificar o que significa posse indígena, estando claro que não se confunde com a posse civil do receituário privado, porque esta é individual e material, enquanto a indígena é coletiva e exercida segundo usos, costumes e tradições do povo [...]

Adentrando aos direitos socioambientais, Juliana Santilli (2005, p. 84) anota que “o multiculturalismo permeia claramente o artigo 210, § 2º” da Constituição Federal (BRASIL - A, 2013), que positiva:

Art. 210: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Juliana Santilli (2005, p. 84) afirma que

[...] tal dispositivo revela a preocupação do constituinte com a transmissão das línguas indígenas às novas gerações, e é complementado pelo artigo 215, parágrafo 1º, que obriga o Estado a proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e de outros grupos integrantes da sociedade brasileira.

A Constituição no artigo 232 (BRASIL - A, 2013), positiva: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Afirma Juliana Santilli (2005, p. 85) que “foi assegurada aos índios a possibilidade de ingressarem em juízo para defender os seus direitos e interesses, de forma autônoma e sem a necessidade de assistência do órgão indigenista para tanto”.

Conforme Juliana Santilli (2005, p. 93)

O texto constitucional revela a compreensão de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecossistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a esta. A síntese socioambiental está presente na interface entre biodiversidade e sociodiversidade, permeada pelo multiculturalismo, pela pluri etnicidade e pelo enfoque humanista.

A autora Juliana Santilli (2005, p. 93) complementa:

O socioambientalismo que permeia a Constituição brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental.

Na ótica de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2002, p.38):

Os bens socioambientais são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre o ser humano e o ambiente em que vive.

Na visão de Juliana Santilli (2005, p. 94), “o conceito de bens socioambientais traz em si a ideia da interação homem-natureza”.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho (1993, p. 98-103) afirma que “meio ambiente e cultura têm uma interface jurídica muito mais ampla e rica, que se insere na temática dos direitos humanos”.

A preocupação no que se refere a aplicação dos direitos para indígenas deve ser um tema de estudos e pesquisa nos cursos jurídicos do Brasil, tendo em vista que grande parte destes cursos proporcionam somente uma visão positivista do direito, não dialogando com outras áreas científicas. Frisa-se a importância de um diálogo intercultural do Poder Judiciário com os indígenas, para que assim possa resolver conflitos que envolvam indígenas e o Poder Executivo possa fazer novas políticas públicas aos povos tradicionais.

A formação de políticas públicas sem o diálogo intercultural, sempre fará prevalecer as construções e empreendimentos que visem somente o capital e lucro, não tendo observância a princípios constitucionais e direitos humanos, previstos no ordenamento jurídico pátrio e internacional, como no caso do AHE Belo Monte, no Rio Xingu. A dicotomia presente nesta construção, tema do presente trabalho de conclusão de curso, se enquadra perfeitamente no caso abstrato. De um lado, o empreendimento da Norte Energia S/A, em face das populações indígenas. Percebe-se que o Judiciário não possibilita este diálogo intercultural.

Em que pesa tenhamos os direitos socioambientais previstos na Constituição Federal, a sua internacionalização veio antes da Constituinte de 1988. A próxima narrativa tem como foco a reflexão dos direitos internacionais no que se refere ao sujeito de direito, os indígenas. As Nações Unidas possuem inúmeros documentos na qual tratam dos indígenas, cabendo a análise dos mesmos.

2.3 O DIREITO INDÍGENA NO DIREITO INTERNACIONAL

Analisando a criação de mecanismos jurídicos internacionais que venham a proteger os povos tradicionais, por meio das Nações Unidas, onde tais instrumentos possibilitam o diálogo entre culturas. Estes documentos internacionais possibilita que cada Estado-Nação possa construir sua legislação no que se refere aos indígenas.

O objeto do presente tópico é a análise da proteção dos autóctones pelos instrumentos internacionais, tais como os documentos das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho.

Conforme Samuel M. Fegtly (2013):

Indigenous peoples and the cultural attributes that define them have survived with great resilience in the face of tremendous adversity suffered through centuries, despite the designs of both early colonizers and more recent liberal assimilationists¹.

Percebe-se que a luta pelos direitos dos indígenas ainda se encontra em litígio com a sociedade, como se observa no presente trabalho de conclusão de curso, onde estudar-se-á a construção do AHE Belo Monte, com enfoque no embate entre direitos humanos dos povos autóctones e desenvolvimento econômico da sociedade em geral.

Através de uma análise de documentos internacionais, os direitos indígenas são considerados direito para minorias, entretanto existem divergências na utilização desse termo, conforme expõe o Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2003, p. 32)²:

Uno de los principales aportes indígenas ha sido definir su lucha precisamente como una lucha del colectivo sociohistórico, es decir, del pueblo o nación que busca su reproducción física y espiritual. Nótese que en este marco el concepto de “pueblo” o de nación es completamente

¹Tradução livre: As populações indígenas e os atributos culturais deles sobreviveram com muita resistência em decorrência das enormes adversidades que sofreram há séculos, em face de seus colonizadores e, mais recentemente, devido à ideologia de assimilação cultural.

²Tradução livre: Uma das principais contribuições indígenas tem sido definir sua luta precisamente como uma luta coletiva sócio-histórica, ou seja, do povo da nação que busca sua reprodução física e espiritual. Nota-se que neste marco o conceito de “povo” ou de nação é completamente diferente de população, (ao passo de que aquele está vinculado a noção de minoria”).

distinto al de “población” (al que, de paso, estaba vinculada la noción de “minoría”).

A busca das fontes para a criação e aplicação dos direitos para os povos tradicionais, segundo o Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2003, p. 32)³, deve ser:

[...] buscarse en la cosmología indígena u en los principios colectivos de la comunidad, en el derecho consuetudinario y en la moralidad del pueblo indígena. El derecho indígena parte de la creencia que las normas jurídicas no solo son parte de la razón humana, sino también de razones cosmológicas. El hombre no está solo en la madre naturaleza, por tanto no puede ser el omnipotente legislador en tanto existen otras energías, fuerzas y razones en la naturaleza, como son la misma tierra, los ríos, las montañas, los árboles, las piedras, la luna, el mar, el sol y otros, que también manifiestan las reglas de la convivencia humana.

O conflito de direitos envolvendo os indígenas e o Estado ocorre pelo território. Para os indígenas é inadmissível a construção da Belo Monte, devido ao valor cosmológico que o território possui a estes povos tradicionais. Já para o Estado, há o valor econômico do território. Milton Santos (2007, p. 13) anota que território:

[...] é o lugar em que desembocam todas as ações, todas as paixões, todos os poderes, todas as forças, todas as fraquezas, isto é, onde a história do homem plenamente se realiza a partir das manifestações de sua existência.

Milton Santos (2007, p. 13) no que se refere a litígios envolvendo o território, assevera que “o dinheiro, que tudo busca desmanchar, e o território, que mostra que há coisas que não se podem desmanchar”. No que se refere a definição de território, Milton Santos (2007, p. 14) afirma que

[...] território não é apenas o conjunto dos sistemas naturais e de sistemas de coisas superpostas; o território tem que ser entendido como *território usado*, não o território em si. O território usado é o chão mais a identidade. A identidade é o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é o fundamento do trabalho; o lugar da residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida.

³Tradução livre: Deve-se buscar na cosmologia indígena e nos princípios coletivos da comunidade, na lei comum e a oralidade dos povos indígenas. O direito indígena deriva da crença de que as normas jurídicas não são apenas parte da razão humana, mas também por razões cosmológicas. O homem não está sozinho na Natureza, por isso não pode ser o legislador onipotente, enquanto há outras energias, forças e motivos da natureza, como a mesma terra, os rios, as montanhas, as árvores, as pedras, a lua, o mar, o sol e outros que também expressam as regras da convivência humana.

Desta forma, o território onde a Hidrelétrica Belo Monte está sendo construída possui uma gama de significado aos povos indígenas daquela região, relacionados com a identidade dos mesmos.

Esta cosmologia é compreendida de forma mais plena com a utilização da antropologia jurídica, tema este a ser explanado no segundo capítulo. Acerca da cosmologia e identidade do indígena, o Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2003, p. 32)⁴ afirma:

El pensamiento holístico de los pueblos indígenas concibe la vida como parte de un todo integrado, equilibrado y armónico. Hombre y naturaleza no son dos cosas separadas. Los principios jurídicos traídos de Europa a América se basaban en la separación del hombre y la naturaleza. Solo el hombre como individuo era capaz de razonar. Por tanto, solo el individuo podía ser sujeto de derecho. Sin embargo, los indígenas abogaban por un derecho comunitario, colectivo.

Sendo assim, o ser humano deve aprender a conviver com a natureza, pois os dois fazem parte de todo um sistema e ciclo de vida. Isso são os direitos socioambientais, onde tutela a relação do homem e natureza.

Os direitos socioambientais em que já estivera positivados na Constituição, teve importância somente após 4 (quatro) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 1992, quando o Brasil sedia a 2ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92), na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Juliana Santilli (2005, p. 43), essa conferência

[...] trouxe grande visibilidade pública e força política para a questão ambiental, inserindo definitivamente o meio ambiente entre os grandes temas da agenda nacional e global. [...] A Eco-92 constituiu um marco na história do socioambientalismo internacional – e nacional – e a maior conferência até então realizada pela ONU. Os documentos assinados durante a Eco-92 são referências fundamentais para o Direito Ambiental Internacional e pautam a formulação de políticas públicas sociais e ambientais em todo o mundo.

Segundo Vivian Urquidi (2013), “o desenvolvimento do Direito

⁴Tradução livre: Pensamento holístico da vida indígena concebida como parte de um todo integrado, equilibrado e harmonioso. O homem e a natureza não são duas coisas separadas. Os princípios legais trazidas da Europa para a América foram baseadas na separação do homem e da natureza. Somente o homem como um indivíduo era capaz de raciocínio. Portanto, somente o indivíduo poderá ficar sujeito a lei. No entanto, os direitos indígenas defenderam uma comunidade ou coletivo.

Internacional em matéria indígena ocorreu de modo lento e gradual ao longo do século XX”. Apesar de em 1948 ter sido elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Vivian Urquidi afirma (2013):

A Declaração afirma a importância dos direitos sociais, econômicos e culturais. No entanto, os Estados sempre deram mais atenção aos direitos individuais, nesse sentido, a própria reapreensão realizada no plano internacional com relação à violação de direitos humanos se dava muito mais para afirmar a necessidade de cumprimento dos direitos individuais e políticos, deixando os direitos econômicos, sociais e culturais em segundo plano.

Os direitos das minorias ainda encontravam resistência para a sua tutela jurisdicional. Isso observa-se no Brasil, onde somente após quatro décadas posteriores, é que aparece a proteção dos direitos à minorias, em específico, aos indígenas.

Além de documentos internacionais das Nações Unidas, a OIT também trouxe documentos que referem-se aos indígenas. Vivian Urquidi (2013), afirma:

Posteriormente, com o mesmo espírito integracionista, em 1957, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante o Convênio 107 sobre Populações Indígenas e Tribais adotou diversas proposições de caráter obrigatório para os países signatários, tendo como objetivo orientar as ações dos governos em matéria indígena.

No preâmbulo do Convênio 107, é anotado que é: “concernente [aos Estados – escrito nosso] à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes”. O artigo 2º trata (OIT, 1959):

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.
2. Tais programas compreenderão medidas para:
 - a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;
 - b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;
 - c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.
3. Esses programas terão essencialmente por objetivos o desenvolvimento

da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluída a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

Complementa Vivian Urquidi (2013), acerca do caráter desse Convênio no Direito Internacional:

[...] sem o caráter obrigatório do Convênio, mas estabelecendo um sistema de princípios de validade pretensamente universais, amparado no consenso dos países signatários, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, acrescenta alguns elementos utilizados pelos povos indígenas para a fundamentação de seus direitos.

A Convenção 169 é de extrema importância para os indígenas. Segundo Reinaldo Silva Pimentel Santos (2013) acerca dessa Convenção:

Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas e especializada em questões relativas ao trabalho, elaborou e adotou a chamada Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais dos Países Independentes (Convenção n.º 169). Tal instrumento foi constituído a partir de uma revisão da Recomendação sobre as Populações Indígenas e Tribais, de 1957.

A Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas tem como objetivo o de reconhecer a auto-determinação destes povos, permitindo assim que os mesmos venham a ter a liberdade de escolha, além da obrigação dos Estados em proteger os direitos humanos inerentes a estes povos.

No que se refere a estes direitos supracitados dos indígenas, a Convenção n.º 169 da OIT traz no artigo 1º (OIT, 1989):

Artigo 1º: 1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.

Sendo assim, a responsabilidade do Estado no dever de realizar um diálogo intercultural com os indígenas e respeitar suas culturas. O artigo 3º da Convenção 169 da OIT expõe (OIT, 1989):

Artigo 3º: 1. Os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento

ou discriminação. As disposições desta Convenção deverão ser aplicadas sem discriminação entre os membros do gênero masculino e feminino desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais desses povos, inclusive os direitos previstos na presente Convenção.

Observa-se que a Convenção preocupa-se na aplicação dos direitos humanos para estes povos, isso ocorre pelo fato da extirpação de direitos ocorrida na história mundial, onde ocorreram o contato entre o homem branco e o índio. Além disso, a legislação internacional inova por trazer em seu artigo a proibição de discriminação do gênero, não utilizando a expressão sexo.

O artigo 6º desta Convenção da OIT anota (OIT, 1989):

Artigo 6º: 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.

No artigo 6º existe o direito à participação e consulta aos indígenas no que se refere a qualquer atividade estatal que venham os afetar. Entre as inúmeras Ações Civis Públicas do Ministério Público Federal, uma de suas fundamentações seria a violação deste artigo previsto na Convenção da OIT, tendo em vista, que não fora realizado esta consulta aos povos indígenas.

O artigo 7º da Convenção expõe (OIT, 1989):

Artigo 7º: 1. Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

O direito à autodeterminação dos povos indígenas novamente é exposto na narrativa legal supracitada. Acerca da definição de autodeterminação, o Instituto Interamericano de Derechos Humanos (2003, p. 31)⁵ afirma:

Este concepto se sustenta en el derecho universal que todo pueblo tiene a autodeterminarse. En esa misma medida, los pueblos indígenas también tienen derecho a autodeterminarse. Los argumentos indígenas en este caso tienen relación con la ocupación ancestral del territorio, la historia común, la lengua compartida, etc.

A Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas foi elaborada em 2007. Segundo Elvira Pulitano (2012, p. 217⁶):

By a vote of 143 in favor, with 11 abstentions and 4 against (Australia, Canada, New Zealand, and United States), the Declaration defines individual and collective rights of millions of indigenous people worldwide, and underscores the General Assembly's crucial role in setting international standards [...]

Vivian Urquidí (2013) no que se refere à Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, afirma:

Em setembro de 2007, na Assembleia da ONU, os países reunidos aprovaram a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, encerrando mais de duas décadas de debates e justificativas na busca de ampliar direitos individuais para uma nova categoria de sujeitos considerados agora coletivamente.

Para Vivian Urquidí (2013) a:

A Declaração avança assim para o reconhecimento dos povos indígenas como nações preexistentes aos Estados nacionais republicanos, outorgando as suas demandas a legitimidade necessária para exigir de cada governo a efetivação dos seus direitos.

⁵Tradução livre: Este conceito se baseia no direito universal que todos os povos têm a autodeterminação. Nesse ponto, os povos indígenas têm o direito à autodeterminação. Os argumentos indígenas, neste caso, estão relacionadas com a ocupação do território ancestral, história comum, linguagem compartilhada, etc.

⁶Tradução livre: Por uma votação de 143 a favor, 11 abstenções e 4 votos contra (Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos), a Declaração define direitos individuais e coletivos de milhões de indígenas ao redor do mundo, e ressalta o papel fundamental da Assembleia Geral na criação de padrões internacionais. [...]

Conforme Vivian Urquidi (2013), essa Declaração é de suma importância para a América Latina justificada por existir 10% de indígenas no Brasil nessa região.

Conforme Vivian Urquidi (2013):

[...] finalmente, o Convênio está na base da Declaração de Direitos dos Povos Indígenas, assinada em 2007, influenciando o entendimento da questão étnica em termos menos conflituosos com as demandas contemporâneas dos indígenas.

Em uma análise da Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, Elvira Pulitano (2012, p. 339)⁷ anota:

A long and complex document, with a preamble and 46 articles, the Declaration recognizes the wide range of basic human rights and fundamental freedoms of indigenous people. It addresses topics as diverse as the indigenous peoples inalienable collective right to ownership, use, and control of lands, territories, and natural resources; their right to maintain and develop cultural and religious practices; their right to establish and control their educational systems; their rights to traditional medicine and cultural and traditional knowledge (intellectually property rights).

Segundo Vivian Urquidi (2013), “a Declaração expressa formalmente o direito à autonomia e ao autogoverno dos povos em questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, destacando o direito a dispor dos meios para financiar suas funções autônomas”. E complementa a autora que

[...] além de adotar os critérios da 169 em matéria de direitos sociais e culturais, a Declaração destaca o direito destas populações a decidir, junto com o Estado, sobre os recursos naturais nos seus territórios, e sobre o exercício da justiça comunitária, de acordo com seus valores e tradições ancestrais, legitimando assim suas autoridades locais.

Apesar dos grandes avanços no direito internacional na construção de documentos que tutelem os direitos das populações tradicionais, o âmbito internacional não tem poder de sanção, permitindo assim com que cada país possa

⁷Tradução livre: Um documento longo e complexo, com um preâmbulo e 46 artigos, a Declaração reconhece a ampla gama de direitos humanos básicos e liberdades fundamentais dos povos indígenas. O documento aborda temas tão diversos como os povos indígenas inalienável direito coletivo de propriedade, uso e controle de terras, territórios e recursos naturais, o seu direito de manter e desenvolver práticas culturais e religiosas, o seu direito de estabelecer e controlar seus sistemas de ensino, seus direitos à medicina tradicional e o conhecimento cultural e tradicional (intelectualmente direitos de propriedade).

construir sua legislação da maneira que achar válida.

A próxima narrativa tem como objeto a antropologia jurídica e suas contribuições para a compreensão de tais direitos aos indígenas, em específico na construção do AHE Belo Monte. Também explanar-se-á a relação do direito e o desenvolvimento, e como isso refletirá na valoração do território, ora uma com significado cultural e antropológico ao indígena, ora com um valor econômico ao Estado e a entes privados de uma sociedade capitalista e globalizada.

3 DIREITO E O DIÁLOGO INTERCULTURAL

3.1. CONTRIBUIÇÕES DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

A formação jurídica e a episteme consolidado e o campo jurídico, desconsideram o indígena e seus direitos. O presente tópico tem como objetivo a possibilidade de um diálogo intercultural, para atingir tais objetivos, se faz necessário averiguar as contribuições da antropologia jurídica para a plena compreensão dos direitos para os indígenas.

Segundo Norbert Rouland (2003, p. 3) a antropologia jurídica “ambiciona estudar os sistemas jurídicos gerados pelas sociedades humanas, sem exclusividade.”

Considerando a busca de uma reflexão do campo da ciência da antropologia e o direito, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013) traz em voga o encontro entre a Antropologia e o Direito no Brasil:

[...] entendo serem dois os momentos-chave em que a antropologia e o direito convergiram, tanto no plano acadêmico quanto político: na virada do século XIX para o XX e no período de redemocratização política (anos 1980), especialmente em função dos debates que tiveram lugar na Assembléia Nacional Constituinte e que resultaram na Constituição Federal de 1988.

Anota Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013) que no século XX:

[...] o positivismo tomou conta das faculdades de direito, modelo teórico que se tornou sinônimo de esclarecimento e de bom caminho para o andamento de políticas públicas, inclusive as de saneamento e higienização, daí as primeiras teses sobre pobreza e loucura terem surgido em faculdades de direito e de medicina.

A aproximação entre direito, antropologia criminal e a medicina ocorreu nas últimas décadas, do século XIX até XX. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013) anota do diagnóstico feito em 1890 na cidade do Rio de Janeiro, sobre a prostituição:

A cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, por volta de 1890, foi “diagnosticada” como um organismo doente, destacando-se a prostituição como um dos principais males que a assolava, o que levou médicos e juristas a considerarem-se aptos a combatê-los com base na crença de que eram os “evoluídos” de uma nação que precisava correr rumo ao progresso tecnológico e científico.

Segundo Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013)

Juízes de tribunais superiores, especialmente até 1940, produziram muitos acórdãos em que, na distinção entre magia, religião e ciência, utilizavam fartamente, em suas argumentações, as teorias positivista e evolucionista. Quaisquer práticas mágico curativas que competissem com a medicina oficial e com os dogmas da religião católica, ainda que não causassem danos à saúde de ninguém, eram caracterizadas como “atraso cultural” a ser veementemente combatido e superado.

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013) anota que após 1930, com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), houve um novo momento para os cursos jurídicos no Brasil. As reformas dos cursos que:

[...] se iniciaram no ensino jurídico foram marcadas pela continuidade de uma postura teórica evolucionista. Um bom exemplo disso foi o questionamento, nos anos 30, da disciplina “Direito Romano”, considerada própria para pensar o rural e o arcaico e, portanto, indevida para um país que se pretendia urbano e moderno.

Segundo Rouland (2003, p. 71):

Os primeiros antropólogos do direito postulam que todas as sociedades são submetidas a leis de evolução de rigidez variável, que conduzem da selvajaria à civilização: passar-se-ia assim do oral ao escrito, da família ampla à família nuclear, da propriedade coletiva à propriedade privada, do estatuto ao contrato etc.

De acordo com Esteban Krotz (2002, p. 24) antes de adentrar ao tema da antropologia jurídica, é necessário analisar alguns aspectos. Segundo o autor (2002, p. 24)⁸: “la esfera de lo jurídico es vista por la antropología (al igual que por las demás disciplinas sociales)” siempre como un *aspecto de la realidad social*, como un *aspecto cultural* [...]”.

Segundo Norbert Rouland (2003, p. 69) “a antropologia jurídica nos mostra que outras culturas, africanas ou orientais, descobriram antes de nós suas direções”. Segundo o mesmo autor (2003, p. 70) “a antropologia jurídica se propõe a estudar os direitos de culturas não ocidentais e voltar em seguida, com um olhar novo, aos das sociedades ocidentais”.

Norbert Rouland (2003, p. 69) indaga os leitores a se questionar acerca da cultura, afirmando “que estamos tão imersos em nossa própria cultura que muitas maneiras de pensar, muitas normas e comportamentos nos parecem ser evidentes”.

Conforme Rouland (2003, p. 73), a pesquisa *in loco* é essencial à

⁸Tradução livre: A esfera legal é vista pela antropologia (bem como para outras disciplinas sociais) sempre como um aspecto da realidade social como cultural [...].

pesquisa do antropólogo, o autor também anota acerca da antropologia no século XX:

A antropologia se edifica, pois, no século XX, sobre bases mais sólidas. Repudia principalmente as teorias evolucionistas unilineares do século precedente e se torna ao mesmo tempo mais rigorosa e mais modesta. Longe de insistir na superioridade das culturas ocidentais, os antropólogos contestam a noção de progresso, mostrando que foi definida segundo critérios que, de antemão, as beneficiavam.

De acordo com Rouland (2003, p. 74), a antropologia estadunidense reina de forma soberana nessa área da ciência.

Esteban Krotz (2002, p. 24)⁹ afirma que como toda ciência social, “trata de explicar los fenómenos bajo estudio mediante la búsqueda de estructuras subyacentes a lo observable y lo explícito.”

Segundo Esteban Krotz (2002, p. 25)¹⁰ o primeiro problema de definição no que tange a pesquisa da antropologia jurídica, é

La *definición* de qué es o qué podría ser considerado como <<ley>>, <<derecho>>, <<sistema jurídico>>, etc., tomando em cuenta que toda definición es un proceso de delimitación que tiene dos caras: identifica las características de un fenómeno que es parte de un todo mayor y, al mismo tiempo, señala la ubicación de esta parte em este todo mayor [...]

Segundo Esteban Krotz (2002, p. 25) define antropologia como: “la ciencia de la alteridad sociocultural. Esto significa que el universo de las especies humana de todos los tiempos y todos los lugares es para la antropologia un multiverso sociocultural”.

Segundo Débora Fanton (2013):

Cada vez mais se tem despertado o interesse e desenvolvido pesquisas entre os campos do Direito e da Antropologia. Atualmente, discute-se a necessidade do diálogo entre as duas áreas, principalmente no que concerne ao âmbito da diversidade cultural. Assuntos como a luta pelo reconhecimento e delimitação das terras indígenas, elaboração de políticas públicas, preservação do patrimônio histórico nacional, questões relativas à saúde e educação diferenciadas e os direitos das minorias étnicas de uma forma geral demonstram esta significativa preocupação.

A relação entre o direito a antropologia ocorre pelo fato de que esta

⁹Tradução livre: tenta explicar os fenômenos em estudo, pesquisando estruturas subjacentes e observando o explícito.

¹⁰Tradução livre: A definição do que é ou o que poderia ser considerado como lei, sistema, direito, etc.. Levando em conta que qualquer definição é um processo de delimitação que tem duas faces: identifica as características de um fenômeno que é parte de um todo maior, e ao mesmo tempo, aponta a localização desta peça este conjunto maior [...]

possibilita uma maior compreensão e um diálogo com o sujeito do direito, neste caso, os indígenas. Conhecendo de forma plena a cultura dos povos tradicionais, possibilitará um diálogo intercultural, em que se observará valores culturais que se relacionam com a identidade indígena, como exemplo, o valor do território aos povos da floresta.

Sendo assim, observa-se a deimportância da antropologia para a compreensão destes direitos mencionados, em específico, direitos humanos para minorias e os direitos socioambientais, Débora Fanton (2013) anota que a antropologia jurídica ainda “até o presente momento não ter recebido seu merecido destaque na Ciência Jurídica”.

Segundo Lilia Schwarcz (1993) há uma estrita relação entre Direito e Antropologia. Isso se observa na construção da legislação indigenista, além também da própria arte, mais especificamente na Literatura.

Conforme Esteban Krotz (2002, p. 31)¹¹ no âmbito jurídico, existem regras e conflitos.

En cierto sentido, una sociedad es un proceso de integración que se encuentra permanentemente em tensión: toda configuración cohesionada está constantemente amenazada por fuerzas disruptivas. Un de los mecanismos esenciales para garantizar y reforzar su permanencia y reproducción es la esfera del derecho. Tal esfera es la de cierto tipo de reglas.

Na construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, existe um conflito de interesses, o direito ao desenvolvimento e também os direitos humanos para indígenas. Cabe a antropologia a possibilidade de criação de um diálogo ao jurista, para que assim possa se pensar em uma hermenêutica respeitando as culturas das minorias e sua identidade.

Em relação ao desenvolvimento econômico, Luis Carlos Bresser-Preira (2013) assevera:

O desenvolvimento econômico é um processo de aumento do capital humano, ou seja, dos níveis de educação, saúde e competência técnica dos trabalhadores, e da transferência dessa força de trabalho para setores com maior conteúdo tecnológico que implicam em salários mais elevados.

¹¹Tradução livre: Em certo sentido, uma sociedade é um processo de integração que se encontra permanentemente em tensão: toda a configuração coerente é constantemente ameaçada por forças destrutivas. Um dos mecanismos essenciais para garantir e reforçar a sua permanência e reprodução é a esfera da lei. Este campo é de um certo tipo de regras.

No que se refere a cultura e identidade, Esteban Krtoz (2002, p. 36)¹ afirma:

En lo que sigue, se entiende <<cultura>> como algo diferente y distinguible de <<sociedad>> y no como su sinonimo. A pesar de los desacuerdos sobre el contenido del concepto, hay la más amplia coincidencia com respecto a que éste, a diferencia de su uso em el lenguaje cotidiano, tiene un sentido descriptivo y no prescriptivo y, por tanto, carece de cualquier connotación valorativa.

Esteban Krotz (2002) expõe que a Antropologia é a ciência das mudanças estruturais no que se refere a qualquer fenômeno social, em outras sociedades ou na mesma sociedade, onde há um universo multiforme de configurações socioculturais.

Deve-se considerar, que o juiz que julgará os conflitos envolvendo os indígenas no AHE Belo Monte, precisará de uma nova hermenêutica, na qual deverá romper paradigmas de desenvolvimento econômico e crescimento, para que possa compreender a identidade dos indígenas. A antropologia soma-se ao saber jurídico, para que assim o Poder Judiciário possa criar mecanismos para que haja este diálogo intercultural, em específico na construção da Belo Monte, tema este a ser analisado no próximo relato.

3.2 INTERCULTURALIDADE E MULTICULTURALISMO

A proposta deste tópico é analisar o diálogo do multiculturalismo e interculturalidade, no que se refere aos direitos humanos, em específico, aos indígenas. Por uma visão etnocêntrica e ocidentalizada, o diálogo com a cultura dos povos tradicionais e inclusão destes povos no processo democrático é por muitas vezes compreendido pela não da convivência entre os diferentes, neste caso, aos indígenas.

No que tange a essa multiculturalidade, pretende-se discorrer da conceituação plural de humanidade, em especificamente o conceito de cultura e sua tutela legal na Constituição Federal de 1988.

De acordo com o sociólogo Raymond Boudon (1989), a definição de

¹²Tradução livre: No que se segue, o termo "cultura" como algo diferente e distinto de "sociedade" e não como seu sinônimo. Apesar das divergências sobre o conteúdo do conceito, há um acordo mais amplo que este, ao contrário de seu uso na linguagem cotidiana tem um descritivo e não prescriptivo e, portanto, não tem qualquer valor conotação.

cultura sofreu inúmeras mudanças no decorrer da história humana. O primeiro significado era relacionado a um pedaço de terra, utilizado para produzir algum vegetal, depois vindo a significar agricultura.

Passando pela área das ciências agrárias, o termo cultura passou a significar artes, ciências e letras. De acordo com Raymond Boudon (1989), no século XIX houve uma mudança no conceito de cultura, onde em alemão é “[*Kultur*], e que seu sinônimo é civilização. Segundo Boudon (1989, p. 41) para os:

[...] culturalistas, a cultura, enquanto modo de vida de um povo, é uma aquisição humana, relativamente estável mas sujeita a mudanças contínuas que determina o curso das nossas vidas sem se impor ao nosso pensamento consciente

O conceito de cultura para Raymon Boudon (1989, p. 41), pode ser compreendido como:

O sentido moderno do termo reporta aos modos de comunicação do saber nas sociedades em rápida transformação e aos objectos simbólicos produzidos por uma sociedade para veicular valores. A atenção incide nos mitos, noções, imagens e modelos espalhados em certos grupos sociais (cultura popular, cultura de elite) e por certos canais de difusão do saber: a cultura de massa é simultaneamente a que é transmitida pelas *media* e a que se dirige a um largo público.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 25):

Multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, cidadanias plurais são hoje alguns dos termos que procuram jogar com as tensões entre a diferença e a igualdade, entre a exigência do reconhecimento da diferença e de redistribuição que permita a realização da igualdade.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 26) multiculturalismo significa “originalmente, a coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades “modernas.” Todavia, Boaventura (2003, p. 26) anota que esse termo começou a significar “um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global”.

Conforme Boaventura de Sousa Santos (2003), o termo de multiculturalismo tem uma grande dificuldade para definição, assim como acontece com o termo cultura. Em que pese haja essa dificuldade para definição destes termos, Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 28) traz uma descrição do que seja possível conceituar multiculturalismo:

a existência de uma multiplicidade de culturas no mundo; 2. a co-existência

de culturas diversas no espaço de um mesmo Estado-nação; 3. a existência de culturas que se interinfluenciam tanto dentro como além do Estado-nação.

Segundo Raquel Fabiana Lopes Sparemberger (2013):

A questão multicultural está presente na maioria dos países formados por uma população heterogênea, por instituições democráticas e atingidos pelas consequências desastrosas dos processos de globalização hegemônica. Esses países apresentam minorias fortemente discriminadas e exploradas, que carregam o peso da colonização, da tentativa de assimilação forçada, de incorporação ao cenário nacional e da superioridade de uma cultura dominante, que considera todos os homens como “livres e iguais”.

De acordo com Charles Taylor (1997) as sociedades estão se tornando multiculturais, concomitante sendo também mais permeáveis. Segundo o autor, uma sociedade estar aberta a imigração de pessoas de diferentes culturas, significa que esta sociedade é permeável, sendo assim, é uma sociedade intercultural, com mistura de culturas.

Conforme Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Thais Colaço (2008 p. 349), “o pluralismo vincula-se ao multiculturalismo, uma vez que possibilita a convivência em um país, região ou local, entre diferentes culturas e tradições”.

Segundo Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Thais Colaço (2008, p. 349), “o multiculturalismo é pluralista, pois aceita diversas concepções”. Todavia, em que pese a essa multiformidade de culturas, as autoras supracitadas anotam que pode haver dois conceitos do multiculturalismo, sendo um relativista, e o outro, universalista.

De acordo com Fabrizia Raguso (2005, p. 2):

O multiculturalismo é um desafio que nos interpela em profundidade porque põe uma pergunta decidida e urgente sobre a nossa própria identidade e sobre a identidade do outro; e o encontro com o outro, com toda a sua irreduzível alteridade, em toda a sua verdade e complexidade, nunca é simples, automático, garantido.

De acordo com Juliana Santilli (2005, p. 80):

[...] o multiculturalismo procura descrever a essência de uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se influenciam tanto dentro como fora de um mesmo Estado-nação e, como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais.

Acerca do multiculturalismo, Melina Girardi Fachin (2008, p. 78) questiona: “o homem ou a cultura?” E a autora continua: “Dito de outra forma, medeia entre *doxa* e o *episteme*, o debate que arrosta o encontrar de respostas no

balanceamento entre universalismo e relativismo”.

Segundo Norbert Rouland (2003, p. 155) questiona: “A pluralidade das culturas será um obstáculo para a universidade do gênero humano? Poderei ao mesmo tempo afirmar que todos os valores são equivalentes e querer combater a injustiça”?

No que se refere a teoria relativista, Dulce de Queiroz Piacentini (2007, p. 45) afirma que:

O relativismo cultural propugna que não há normas universais, pois tudo seria culturalmente relativo. Cada cultura, cada sociedade, estabelece seus valores, hábitos e práticas sociais. Esta doutrina atribui o mesmo valor a todas as culturas.

De acordo com Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Thais Colaço (2008, p. 349), o relativismo multicultural “significa que não há normas universais, pois tudo seria culturalmente relativo”. Diante disso, conforme as autoras supracitadas, não há do que se falar em direitos humanos.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2013):

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. [...] Mas serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global? Todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos com os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais. Por isso mesmo, a questão da universalidade dos direitos humanos trai a universalidade do que questiona pelo modo como o questiona. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma específica cultura ocidental.

No que tange ao universalismo cultural, Leonardo Massud (2008, p. 61) anota que essa expressão é:

[...] de alcance universal, assentar-se-iam na natureza comum a todos os seres humanos, enquanto que a indeclinável proteção da dignidade de todos, indistintamente, justificar-se-ia pelo simples fato de que cada ser humano é, em certa medida, irredutível a outro, portanto infungível.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 561):

[...] os direitos humanos tornaram-se uma área de elevada contestação, com uma multiplicidade de normas e convenções regionais e internacionais, uma pluralidade de mecanismos de aplicação ou de fiscalização, com distintas justificações políticas e morais para a primazia dos direitos, e modos de contestação ao próprio conceito de direito. (SANTOS *apud* Ghai, 2002)

No que se refere aos direitos humanos, Boaventura de Sousa Santos

(2003, p. 561) anota que os mesmos tem origem ocidental, “a tradição dominante de direitos humanos – direitos civis e políticos – vem da filosofia ocidental e está intimamente ligada ao liberalismo, ao individualismo e ao mercado”.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 561), os direitos humanos “são inerentes ao indivíduo e protegem-no das ações do Estado, não de atores ou de empresas privadas.”

No que tange o multiculturalismo nas Constituições dos países, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Thais Colaço (2013) afirmam:

O conceito de multiculturalismo, direito e identidade inseriram-se, nos últimos anos, ao debate em torno do conteúdo e do papel das Constituições, tanto no que tange aos direitos das minorias, às reivindicações territoriais, à proteção dos direitos culturais, a língua, aos currículos escolares, quanto aos preceitos que fundamentam as Constituições.

Conforme Juliana Santilli (2005, p. 80) “o multiculturalismo procura descrever a essência de uma multiplicidade de culturas no mundo, que coexistem e se influenciam tanto dentro como fora de um mesmo Estado-nação e, como projeto político, aponta para a celebração ou reconhecimento dessas diferenças culturais. O Brasil também teve influência do multiculturalismo na Carta Magna. Segundo Juliana Santilli (2005, p. 79):

[...] a influência do multiculturalismo está presente não apenas na proteção às criações e manifestações culturais dos diferentes grupos sociais e étnicos formadores da sociedade brasileira, mas permeia também a preocupação do legislador constituinte em assegurar direitos culturais e territoriais especiais aos povos indígenas e quilombolas, que gozam de um particular regime jurídico-constitucional, distinto das demais populações tradicionais.

Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 447) demonstra “[...] uma política emancipatória de direitos humanos deva saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente.

O continente latino-americano também teve sua influência do multiculturalismo, conforme expõe Juliana Santilli (2005, p. 80):

Na América Latina, o multiculturalismo encontrou a sua tradução, no mundo jurídico-constitucional, nos anos 80 e 90, com a aprovação de constituições que passaram a reconhecer o caráter multicultural e pluriétnico dos países latino-americanos.

Segundo Juliana Santilli (2005, p. 81 - 82),

A Constituição brasileira aprovada em 1988 claramente segue o paradigma do multiculturalismo, ao reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e a outras populações tradicionais e ao romper com o modelo assimilacionista e homogeneizador.

Acerca dessa orientação multicultural na Constituição Federal brasileira, Juliana Santilli (2005, p. 83) anota:

A orientação multicultural da Constituição brasileira se revela no reconhecimento de direitos coletivos dos povos indígenas e quilombolas como povos cultural e etnicamente diferenciados. Aos povos indígenas passou a garantir direitos permanentes, e não mais direitos transitórios, já que o direito à identidade étnica e cultural diferenciada também foi assegurado.

Cabe como reflexão que a interculturalidade possibilita um diálogo para convivência entre seres, na qual não apenas se compreende o outro sujeito de direitos, mas onde aprende conviver com este. Na construção do AHE Belo Monte, não há e não houve a possibilidade deste diálogo, para ouvir os indígenas. Esta relação de uma pluralidade cultural convivendo, respeitando e se colocando no lugar deste outro sujeito, vendo-o como sujeito de direitos.

Vale ressaltar que para a construção deste diálogo intercultural no direito, deve existir uma estrita relação com a antropologia jurídica, onde este campo científico mitiga estereótipos e paradigmas no campo jurídico.

A dificuldade de realização deste diálogo tem sua problemática justificada pela construção de um direito eurocêntrico, não compreendendo a identidade, cultura das minorias, em específico, dos indígenas.

3.3 DIÁLOGO E INTERCULTURALIDADE NOS DIREITOS HUMANOS

Busca-se aqui, a finalidade de uma análise do discurso e diálogo jurídico no que tange a interculturalidade dos direitos humanos. O Direito está de forma *strictu sensu* relacionado a discursos, e estes discursos remetem a cultura. Cada cultura, possui seu discurso, na qual resultará num direito diferente.

Mais uma vez retorna a ideia da possibilidade de todas as culturas conviverem mutuamente respeitando as diferenças. Além dessas diferenças culturais, existe também o pluralismo jurídico, que em tribos indígenas existe um outro direito, com o seu modo de viver e ver o mundo. Pretende-se analisar o conceito de pluralismo jurídico. Em que pese não seja o objeto central deste tópico,

trata-se de conceito essencial ao entendimento do presente tema.

Acerca do pluralismo jurídico, Norbert Rouland (2003, p. 155) que “o Estado retém em última análise o poder de fazer a lei: os juristas vêem nisso, faz muito tempo, a mais manifesta expressão da soberania”.

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 467) afirma que

[...] a ideia de pluralismo jurídico, central para a antropologia jurídica dos anos 60 e 70, questiona as assunções básicas da teoria política e da jurisprudência liberais, especialmente no que diz respeito à congruência entre o território, o Estado e o direito.

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 467) traz um questionamento acerca desse direito plural, na qual concorre tangencialmente com o Estado.

Ao trazermos para primeiro plano a coexistência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos no seio de uma unidade política única, particularmente dos direitos consuetudinários das comunidades e dos direitos religiosos a par com o direito da metrópole e com o direito criado especificamente nas e para as colônias nas sociedades (pós)-coloniais, o pluralismo jurídico questiona a centralidade do direito elaborado pelo Estado e a sua existência de exclusividade no ordenamento normativo da vida social.

Antonio Carlos Wolkmer (2013) assevera:

[...] o pluralismo comprometido com a alteridade e com a diversidade cultural projeta-se como instrumento contra-hegemônico, porquanto mobiliza concretamente a relação mais direta entre novos sujeitos sociais e poder institucional, favorecendo a radicalização de um processo comunitário participativo, definindo mecanismos plurais de exercício democrático e viabilizando cenários de reconhecimento e de afirmação de Direitos Humanos.

Wolkmer (2013) faz uma relação entre a pluralidade e o multiculturalismo:

[...] O pluralismo como valor aberto e democrático, que representa distinções, diversidade e heterogeneidade, tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais.

Comenta Boaventura de Sousa Santos (1988, p. 13) no que diz respeito a exemplos desta pluralidade jurídica:

Em Pasárgada, a associação de moradores cedo passou a ser conhecida

pela sua intervenção nas relações sociais entre vizinhos, sobretudo naquela que envolvessem direitos sobre a habitação o terra, uma intervenção que, aliás, não era, em termos gerais, inédito na comunidade, uma vez que continuada de modo mais sistemático e menos precário a intervenção anteriormente assumida por outras instituições comunitárias e nomeadamente pelos *leaders* locais. Pasárgada é uma comunidade densamente povoada, no seio da qual se estabeleceu uma teia muito complexa das relações sociais entre os habitantes e entre estes, individualmente, e a comunidade no seu todo, algumas das quais têm origem em contratos (compra e venda, arrendamentos, etc) e outros negócios jurídicos que envolvem a propriedade, a posse e direitos reais sobre a terra e as habitações (ou parte delas) individualmente apropriadas. Tais relações têm uma estrutura homológica das relações jurídicas. No entanto, à luz do direito oficial brasileiro, as relações desse tipo estabelecidas no interior das favelas são ilegais ou juridicamente nulas (...)

Como se observa, Boaventura de Sousa Santos fala de uma dualidade de direitos que convivem no mesmo espaço geofísico.

Indaga Norbert Rouland (2003, p. 159) a respeito do monismo jurídico.

O monismo jurídico oferece vantagens e autoriza o repouso das certezas: o que pode ser mais tranquilizador que um astro único ou fixo? O pluralismo, em sua versão forte, abre-nos as portas de um universo vertiginoso, povoado de galáxias jurídicas que se afastam uma das outras ou, ao contrário, se atraem, misturando às vezes seus braços.

De acordo com Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 82) com base na obra supracitada de Boaventura de Sousa Santos:

Quando o Estado (ou um proprietário particular) dono do terreno ocupado pela comunidade de Pasárgada quiser remover essa comunidade sob a alegação de ocupação irregular, qual Direito será aplicado? E ainda, na inevitável hipótese de ser aplicado o Direito oficial, qual discurso irá prevalecer: o discurso da irregularidade da ocupação ou o discurso da finalidade social da propriedade? Outrossim, também na muito provável hipótese de prevalecer o discurso do Estado ou do proprietário particular, o que a comunidade de Pasárgada poderá fazer a não ser se curvar à divisão e ocupar outra área (e assim sucessivamente, suportando a ausência de segurança habitacional e suas consequências)?

Este questionamento utilizado por Pedro Pulzatto Peruzzo, aplica-se na pesquisa do presente trabalho de conclusão de curso, na qual analisa a construção do Aproveitamento Hidrelétrico da Belo Monte, no Rio Xingu, em Belém do Estado do Pará.

Pedro Pulzatto Peruzzo (2011,p. 83) afirma:

Por isso que quando pensamos em pluralismo, pensamos em situações de juridicidade que não envolvem consensos decorrentes de culturas distintas. Em Pasárgada não havia uma cultura distinta, mas o abismo entre a situação dos moradores de Pasárgada e dos moradores pertencentes de fato à “comunidade dos incluídos” é tão grande que podemos verificar não uma cultura distinta propriamente dita, em termos étnicos, mas uma noção

de pertencimento coletivo que reflete de tal modo na lógica discursiva de Pasárgada [...]

Pedro Pulzatto Peruzzo (2011) expõe que o importante é o conflito de interesses da legitimidade da posse do morador de Pasárgada sobre os bens, terras, etc. O autor também problematiza isso de forma mais enfática, trazendo outro conflito: “o discurso etno desenvolvimentista indígena” ou o discurso dos investidores na construção da Hidrelétrica Belo Monte. O autor (2011, p. 83) anota: “em suma, o discurso do opressor e do oprimido”.

O autor supracitado (2011, p. 84) diferencia o pluralismo jurídico da interculturalidade.

Enquanto o pluralismo jurídico analisa e esclarece a existência de mais de um direito com lógica discursiva própria, se foca no estudo das particularidades dessas lógicas discursivas e sugere o respeito dessas lógicas próprias, a proposta de interculturalidade estuda as condições para se garantir um diálogo equilibrado voltado para a solução pacífica de situações em que lógicas discursivas distintas entram em conflito ou tentam desautorizar o acesso uma das outras a bens fundamentais para a dignidade coletiva individual que comungam de uma e outra lógica.

No que tange a um diálogo intercultural e interétnico, Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 87) afirma que “o fato da desigualdade entre os interlocutores repercute diretamente na força (no peso, no valor) do discurso desses interlocutores”. Essa desigualdade na balança do direito entre os indígenas e o Estado se comprova, segundo o autor, pela indagação de muitos indígenas: “Para quê fazem essas audiências públicas se, no fim, nós sempre estamos errados e de nada valem nossas opiniões?”.

Não sendo transpassada essas desigualdades que envolvem a narrativa e os diálogos que envolvem como atores, os indígenas e o Estado, continuar-se-á a visão monocular no que tange aos direitos indígenas. Segundo Pedro Pulzatto Peruzzo (2011), com estes fatores, surgirá uma violência por parte do Estado aos mais fracos, ou seja, os indígenas, tendo em vista que em esta violência não dar-se-á no campo fático mas simbólico

Conforme o primeiro tópico deste capítulo, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2013) trouxe uma análise da contribuição da Antropologia para o campo jurídico. Há séculos, a legislação e o próprio direito dava-se em favor da elite, justificando o estado das populações tradicionais, os indígenas. A Antropologia Jurídica rompe com este pensar. Boaventura de Sousa Santos (2003) traz em seu

livro um capítulo chamado de “povos invisíveis”, remetendo-se assim ao discurso político-jurídico e cultural da época, legitimando o estado dos indígenas, como já supracitado.

Já afirmava Carlos Drummond de Andrade (2013):

Uma flor nasceu na rua!
 Passem de longe, bondes, ônibus, rio de aço do tráfego (...)
 Sua cor não se percebe.
 Suas pétalas não se abrem.
 Seu nome não está nos livros.
 É feia. Mas é realmente uma flor.

Partindo de um poema literário, percebe-se a cena que envolve esta narrativa, a desigualdade e o estereótipo na construção de uma identidade latino-americana.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 74)

o colonialismo mercantilista inaugurado pela descoberta das Américas e do caminho marítimo para as Índias teve como os povos locais um relacionamento de profunda exploração, chegando com facilidade ao desrespeito e ao genocídio

Joaquin Herrera Flores (2013) traz em voga a desigualdade presente entre o continente latino-americano e o norte. O autor anota: O “norte” recebe com surpresa e indignação as demonstrações de raiva e cólera do “Sul”, encerrando na desesperança”. O autor complementa” Já não há luta de classes. Conforme afirma Huntington, há somente “choque de civilizações”.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 77):

A política colonialista na América pautou-se pela subjugação e integração dos povos que ia encontrando. A subjugação cultural e econômica consistia em promover uma integração forçada, religiosa e econômica. Ou isso, ou a destruição. A política variou de acordo com a violência ou ambição de seu executor.

Com essa política colonialista na América Latina, afirma Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 79)

No Brasil, cada povo sofreu de modo diferente esta política, porém dois eixos podem ser facilmente observados: de um lado, uma política de total omissão, como se os povos não existissem ou fossem apenas um depósito de pessoas que seriam integradas cedo ou tarde; de outro, uma política de proteção consistente em criar refúgios afastados para os povos, desconsiderando seus territórios tradicionais, aplicada especialmente na Amazônia.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 93):

Mais uma vez os Estados nacionais latino-americanos reafirmaram suas semelhanças. Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e multietnicidade, foram reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo a sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito à opção de seu próprio desenvolvimento.

Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 99) anota que apesar de ter esses avanços no continente latino-americano, no Brasil, o Estatuto do Índio, de 1973, ainda possui um olhar individualista, integracionista e estritamente civilista no âmbito jurídico.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 97) ainda impera no Brasil disputas judiciais em referentes aos territórios indígenas. Essas disputas ocorrem “influenciadas pelos direitos individuais estruturados no século XXI, com opção preferencial pela propriedade individual da terra”. Segundo o autor, o direito absoluto da propriedade e o caráter individual tem sido uma das rupturas na matriz do direito latino-americano.

Percebe-se que esses litígios ainda persistem, como na construção da Hidrelétrica Belo Monte, em Belém do Pará. Segundo Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 91):

No entanto, no Brasil, onde os povos indígenas ocupam parcela expressiva do território nacional, nenhum tipo de desobediência civil pode ser articulado para impedir Belo Monte (...).

Afirma Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 91) que os indígenas vivem em muitos territórios, os mesmos não possuem autonomia de fato sobre essas propriedades. Caso houvesse realmente essa autonomia, com o domínio do solo, dos seus recursos, patentes e etc., poderia então haver um discurso contrapondo a justificativa e legitimação da Hidrelétrica Belo Monte.

Como já exposto no primeiro capítulo deste trabalho, os movimentos sociais tiveram importância no diálogo intercultural no que se refere aos povos tradicionais, os indígenas. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 93):

As organizações indígenas e a sociedade civil participaram do processo de discussão das novas constituições, defendendo direitos coletivos, reconhecidamente baseados na diversidade cultural de cada país.

Joaquin Herrera Flores (2013) anota:

Por isso propomos um tipo de prática, nem universalista, nem multicultural, mas intercultural. Toda prática cultural é, em primeiro lugar, um sistema de *superposições entrelaçadas*, não meramente superpostas. Esse entrecruzamento nos conduz até uma prática dos direitos, inserindo-os em seus contextos, vinculando-os aos espaços e às possibilidades de luta pela hegemonia e em estrita conexão com outras formas culturais, de vida, de ação, etc.

Conforme o autor supracitado, há a necessidade uma interculturalidade, na qual possibilita um diálogo com diferentes culturais.

No que se refere a este diálogo, Joaquin Herrera Flores (2013) afirma:

Em segundo lugar, induz-nos a uma prática social nômade, que não busque “*pontos finais*” ao acúmulo extenso e plural de interpretações e narrações, e que nos discipline na atitude de mobilidade intelectual absolutamente necessária, em uma época de institucionalização, regimentação e cooptação globais.

Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 87) anota que “o acesso aos bens materiais para enfrentamento eficaz no discurso hegemônico é requisito essencial para o diálogo intercultural, e é por isso que a questão da terra nos parece de suma importância”.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos e José Arriscado Nunes (2013):

A interculturalidade corresponde ao processo contingente de construção de ligações e associações, sem o imperativo da <<inclusividade>> (*comprehensiveness*) e do <<*temos de viver juntos*>>, permanentemente, em nome da paz e da justiça, do multiculturalismo. (...)

Pedro Pulzatto Peruzzo (2011, p. 95) traz uma nova maneira “de pensar o processo hermenêutico, considerando o papel do intérprete como instrumento fundamental para garantia da simetria do diálogo intercultural”.

Diante disso, percebe-se a necessidade de uma interculturalidade do operador de direito para que assim possa pensar os direitos socioambientais. O direito por séculos manteve um olhar eurocêntrico sem percepção da realidade do continente latino-americano. Devido a isso, vários genocídios e mitigações das populações indígenas ocorreram e continuam acontecendo.

O diálogo como forma de resolver conflitos, apresentado por Pedro Pulzatto Peruzzo (2011), retrata a urgência do terceiro milênio, para que assim,

possa se contrapor a legitimação de grandes extirpações de direitos por parte dos mais fracos, em relação ao Estado, ora esse o colonizador.

4 ANÁLISE DE CASO NA CONSTRUÇÃO DO AHE BELO MONTE

O direito, como ciência jurídica, possui uma estrita relação com o desenvolvimento, seja este econômico, social ou ambiental. Partindo deste pressuposto, buscar-se-á uma análise de peças judiciais no que se refere aos direitos humanos dos indígenas, além da decisão número 14.404 do Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, escolheu-se para atingir os objetivos específicos do presente trabalho de conclusão de curso, a escolha de três peças judiciais, sendo elas: ACP com pedido de liminar e a decisão desta liminar, na qual tramita na 9ª Vara Federal da cidade de Altamira, no Estado de Pará, sob o número do processo: 0028944-98.2011.4.01.3900; decisão que envolve o território dos indígenas, liminar do processo n.º: 681-76.2013.4.01.3903, que trata da Reintegração/Manutenção de posse.

4.1 ACP AMBIENTAL E LIMINAR: PROCESSO Nº 0028944-98.2011.4.01.3900

A Ação Civil Pública Ambiental (com Pedido de Liminar), proposta pelo Ministério Público Federal, tramitando na 9ª Vara Federal da cidade de Altamira, no Estado de Pará, sob o número do processo: 0028944-98.2011.4.01.3900. É a

décima primeira Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público.

Destaca-se que para o objeto de estudo da presente pesquisa, realizou-se um recorte desta peça judicial, para que assim possa fazer uma relação com o referencial teórico e legal exposto na narrativa da presente pesquisa.

Esta ACP Ambiental, tem como no polo ativo, o Ministério Público, e no polo passivo a Norte Energia S/A, que é “concessionária de Uso de Bem Público para exploração do AHE Belo Monte”. No que se refere ao Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, esta construção ocorrerá no Rio Xingu, onde nesta região vivem várias tribos indígenas.

O Ministério Público alega na ACP Ambiental que o objeto da demanda é:

Impedir a construção do Aproveitamento Hidrelétrico (AHE) BELO MONTE, em virtude da inevitável remoção de povos indígenas, do direito das futuras gerações e da natureza; ou a indenização aos povos indígenas JURUNA e ARARA, e ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos e perda da biodiversidade. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Sendo assim, em que pese já tenha iniciado as construções do AHE Belo Monte, o MP pretende paralisar a construção deste empreendimento em face de inúmeros direitos socioambientais que tem sido violados.

No que tange ao que a construção da Hidrelétrica Belo Monte atingirá, isto é, as populações tradicionais que vivem na margem do Rio Xingu, o *Parquet* anota:

O AHE BELO MONTE atingirá de maneira especial a Volta Grande do Xingu (VGX) que possui área de 622 Km². Em um trecho de 100 km de extensão a vazão do rio vai diminuir drasticamente, ficando o ano inteiro nos níveis de forte estiagem. Tudo porque o barramento principal desviará o curso natural do Xingu. Na região vivem milhares de indígenas e ribeirinhos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Sendo assim, a tese do Ministério Público é de que os malefícios em decorrência da construção do AHE Belo Monte sobrepõe a hipótese de um desenvolvimento econômico. Sendo assim, o Ministério Público, desta forma, busca a efetivação e o respeito dos direitos humanos para indígenas, utilizando para tanto, uma nova interpretação, como já afirmara Boaventura de Sousa Santos (2003). O autor traz uma reflexão do pluralismo jurídico em uma comunidade, onde possuíam outras formas de viver e de direito, porém, não tendo estes direitos respeitados. Assim acontece com o AHE Belo Monte, ex como já visto em capítulos anteriores, o

discurso do opressor, neste caso do Estado, sobrepõe ao dos indígenas, ora aqui, representado pelo Ministério Público, o defensor da população tradicional.

Em que pese não se tenha esmiuçado a importância do Rio Xingu para as populações indígenas neste presente trabalho de conclusão de curso, é de fato necessário na análise da ACP Ambiental. A ACP Ambiental anota a importância do Rio Xingu, em especial a Volta Grande do Xingu:

A VGX é considerada de “importância biológica extremamente alta” pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria MMA nº 9/2007). A causa para tanto é a singularidade. Há espécies de peixes, por exemplo, que somente podem ser encontradas nessa área. Suas cavernas abrigam animais que são endêmicos de uma única e singular cavidade. Quanto às aves, nela se encontram 45 das espécies que foram tidas como extintas na região da UHE TUCURUÍ, construída antes da CF/88, sem qualquer limitação ambiental. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

O Ministério Público anota os drásticos efeitos que estão ocorrendo e/ou ocorrerão pela construção da obra. Percebe-se que o Estado omite os direitos socioambientais.

O arcabouço de direitos mitigados, de forma legitimada, é incontável. Nisso, a Ação Civil Pública deixa claro que não afetara somente os indígenas, mas todo o ecossistema da região. Indaga-se até onde a necessidade do desenvolvimento (ou crescimento econômico) deve prevalecer em face de tais direitos. A mesma indagação é objeto do problema da presente pesquisa monográfica.

No que se refere as tribos indígenas que vivem ao redor da VGX, o MP expõe:

O povo Juruna, habitante da T. I. PAQUIÇAMBA é coletor, pescador, caçador e agricultor. Os primeiros relatos sobre a etnia são do século XVII. Foram localizados na foz do Xingu. O contato com os portugueses foi traumático. Mulheres foram estupradas ou tomadas como prostitutas. Famílias se dispersaram nas fugas. Muitos morreram de doenças. A rota da fuga era rio acima, atingindo até o hoje. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

A história se repete em pleno século XXI. Em que pese se possa indagar se o litígio envolvendo tribos indígenas e a construção do AHE Belo Monte pertença ao Brasil atual, do século XXI ou o Brasil colônia. O contato com homem branco, nesta tribo foi traumático no Brasil colônia, como exposto pelo *Parquet*, e continua sendo traumático, na relação entre Estado – indígenas, na construção da Belo

Monte. Indígenas morreram e continuam a morrer em decorrência do AHE Belo Monte.

No que se refere a um olhar antropológico, valorizando a cultura, campo científico este ignorado pelo Estado, o Ministério Público enfatiza: “A cosmologia é até hoje motivo de orgulho do povo Juruna: sua origem de pau do mato enfatiza sua resistência”.

Como exposto no segundo capítulo, há uma extrema importância da utilização da antropologia jurídica e do interculturalismo, ou seja, o diálogo entre culturas, respeitando-as. Valorização esta, mitigada de forma legitimada por um discurso de uma legislação, quem nem sempre acarretará uma justiça.

Embora não tenha se dado um destaque na presente pesquisa, o Ministério Público também anota da importância da VGX a economia dos indígenas que vivem na região. O rio é utilizado para pesca, refletindo assim na alimentação de toda a população, além da própria caça. Acerca disso, a ACP Ambiental expõe:

Portanto, os JURUNA dependem do Xingu em sua forma natural para sobrevivência e o utilizam em área além de seus limites. O EIA cita a “alteração no modo de vida dos Juruna” como efeito resultante de todos os impactos relacionados que implicam numa reconfiguração social, econômica e até cosmológica daquela etnia. A consequência da obra é irreversível e lógica. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

O Ministério Público Federal também traz o parecer da FUNAI e do Estudo de Impacto Ambiental, como já mencionado, os relatórios anotam a diferença que causará a construção do AHE Belo Monte na vida das populações tradicionais. O Ministério Público anota os problemas que a continuação da construção do AHE Belo Monte ocasionará:

Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno; Meios de navegação e transporte afetados; Recursos Hídricos Afetados; Atividades econômicas - pesca, caça e coleta afetadas; Estímulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos); Aumento da vulnerabilidade da organização social; Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Além dos problemas aqui supracitados, a ACP Ambiental também anota outros problemas que ocasionar-se-ão com a terra indígena Arara da Volta Grande do Xingu. Conforme o parecer:

A T. I. ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU abrange área de 25.498 hectares, composta por terra firme e dez ilhas, e se localiza na margem

direita do Xingu, quase em frente à T.I. PAQUIÇAMBA. Isso significa que os impactos sobre a etnia são quase que os mesmos indicados no item anterior. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Sendo assim, não basta aplicar somente a lei, sendo necessário ir além disso, observando o campo histórico e antropológico no que se refere à população tradicional em Volta Grande do Xingu. Para dar cena à narrativa exposta, o Ministério Público expõe isso na ACP Ambiental:

O contato com o colonizador se deu no século XVIII, com a corrida extrativista, e levou ao desaparecimento da língua Caribe. Há relatos de onze subgrupos que foram localizados na região. O povo ARARA em estudo é um deles. Chegaram lá após emigração do rio Bacajá, devido à perseguição de brancos e guerras com os KAIAPÓ. No êxodo, quase metade do grupo morreu de gripe. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

O *Parquet* afirmara que os impactos sobre as tribos de Arara e Juruna serão incontáveis, como já afirmado aqui. Estes povos vivem ao redor da Volta Grande do Xingu, modificando assim o ecossistema da região, além da vida destas tribos em decorrência da construção do AHE Hidrelétrica Belo Monte.

No campo das ciências naturais, a ACP Ambiental expõe os danos que continuará ocasionando com a construção desta obra:

Os Arara já enfrentam, atualmente, sérias dificuldades para acessar água potável de boa qualidade para o seu consumo. O estudo [EIA] informa que a situação tenderá a piorar muito, levando-se em consideração o rebaixamento do lençol freático, exigindo a instalação de poços artesianos. O Relatório técnico da Funai sintetiza os principais impactos do empreendimento na TI Arara da Volta Grande/ Maia: Aumento da pressão fundiária e desmatamento no entorno; Meios de navegação e transporte afetados; Recursos hídricos afetados; Atividades econômicas- pesca, caça e coleta afetadas; Estimulo à migração indígena (da terra indígena para núcleos urbanos); Aumento da vulnerabilidade da organização social; Aumento das doenças infectocontagiosas e zoonoses. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Percebe-se a exorbitante mudança que ocasionara na vida dos indígenas, e isto é claro na narrativa do Ministério Público na ACP Ambiental. Em que pese na leitura deste parecer percebe-se a pequenez dos indígenas em litígio com o Leviatã, ora aqui Estado. O Estado legitima a violação de direitos humanos na construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte.

De maneira exaustiva, o Ministério Público sempre traz a memória as grandes consequências que ocasionar-se-ão com a construção do AHE Belo Monte.

A consequência do que está anunciado acima é que o AHE Belo Monte

implicará necessariamente na remoção dos povos indígenas JURUNA e ARARA, demais habitantes indígenas não aldeados e ribeirinhos da região da Volta Grande do Xingu. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Sob a ótica constitucional, o parecer do Ministério Público assevera sobre a remoção dos povos indígenas e o respeito a suas crenças, conforme positivado no artigo 231, §5º da Magna Carta. AACP Ambiental anota:

A Constituição assegurou aos indígenas o direito à manutenção e preservação de suas culturas milenares, vedando a remoção justamente por serem as terras tradicionalmente ocupadas o espaço vital e indispensável para a manutenção da identidade. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

No que se refere ao direito a terra dos indígenas, o Ministério Público analisa por um olhar antropológico. Isso se dá pelo fato da diferenciação do valor da terra, entre os indígenas e a população não indígena. O parecer afirma:

De fato, consoante já demonstrado ao longo da presente ação, os povos indígenas possuem uma relação bastante peculiar com as terras que ocupam, relação esta detentora de um significado especial, absolutamente estranho à nossa cultura, na medida em que elas não se constituem apenas como espaço físico, mas sim como o verdadeiro sentido da vida, com vínculos cosmológicos e sagrados enraizados. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

A temática do valor da terra, da cultura e sua simbologia foi estudado no segundo capítulo, onde observou-se o campo de estudo da Antropologia, da cultura e das crenças, e como isso pesa no viver dos indígenas. Isto é mais um desafio para o julgador, na qual somente aplicar a lei não será suficiente. Novamente vem um binômio em mente: aplicar a lei ou fazer a justiça? No que se refere na narrativa do Ministério Público, nenhum dos dois estão sendo aplicados, tendo em vista que a aplicação de um não necessariamente afastará o outro.

Esta valoração da cultura está presente na Constituição Federal. Juliana Santilli (2005) afirma que tais direitos são os novos direitos socioambientais. AACP Ambiental anota:

É justamente em razão deste vínculo sagrado que nossa Carta veda a remoção dos indígenas das terras, exceto em casos de catástrofe ou epidemia que ponham em risco a sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional e garantido, em todos casos, o retorno dos povos quando cessar o risco. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Com o andamento da construção do AHE Belo Monte, os indígenas precisaram ser removidos, onde na ótica do Ministério Público é inconstitucional.

A remoção desses povos em virtude da construção do AHE Belo Monte não se enquadra em nenhuma das exceções previstas. Portanto, a obra é absolutamente inconstitucional. Nem mesmo se pode afirmar que a obra é imperiosa para o interesse da “soberania nacional”, já que nem todas as situações que traduzem um interesse nacional ou um interesse federal podem ensejar a remoção dos índios. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Vem em discussão o direito ao desenvolvimento econômico versus o direito dos indígenas, estes também positivados na Constituição Federal. A União alega, segundo a ACP Ambiental o interesse a soberania nacional e o desenvolvimento econômico.

Por ser a vedação à remoção dos indígenas um direito fundamental destes contra possíveis arbitrariedades do Estado, o termo “interesse da soberania do país” deve ser interpretado de forma restritiva, para se evitar distorções do texto constitucional, com o afastamento da real intenção do constituinte. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

A esta ideia de defesa da soberania nacional e o desenvolvimento econômico, hipótese secundária do presente trabalho, o Ministério Público contrapõe, afirmando:

O AHE Belo Monte não encarna “soberania nacional”. Os documentos, sobretudo o Painel dos Especialistas, provam isso. Trata-se de uma obra caríssima, com resultados pífios, quando existe no Brasil meios mais baratos e eficazes de produção de energia: a repotencialização de turbinas antigas levaria a 2,5 Belos Montes; a troca das linhas de transmissão significa 2 Belos Montes; sem falar nas fontes alternativas, tão em voga na Europa e EUA. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Acerca da remoção destes povos indígenas, para o Ministério Público, seria inconstitucional. A ACP Ambiental anota:

Ademais, mesmo que o Congresso Nacional deliberasse favoravelmente à remoção dos povos habitantes da VGX, essa remoção seria inconstitucional, diante da previsão de apenas situações temporárias que a justifiquem, assegurando, expressamente, o retorno imediato dos povos às suas terras assim que cessar o risco. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Processo n. 0028944-98.2011.4.01.3900, 2011)

Para a análise de tais direitos, o julgador precisa do interculturalismo. Embora não se tenha exprimido na ACP Ambiental, o diálogo entre o Judiciário – Indígenas é necessário. Embora isso possa parecer um jargão, sua aplicação encontra-se ausente do atual sistema. Em observância ao segundo capítulo, percebe-se quando indígenas falaram que a sua opinião nada vale para a Justiça.

Diante da tal análise desta Ação Civil Pública, observou-se que o

Ministério Público procurou expor todas as consequências derivadas da construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Temas como estes, exigem do julgador uma completa ruptura na forma de analisar este litígio, isso pelo fato da Magna Carta trazer em voga novos direitos socioambientais, preocupando-se não somente com os direitos materiais inerentes aos indígenas, mas também os imateriais. Ressalta-se que apesar do grande avanço em ter tais direitos positivados na máxima Carta brasileira, sua aplicação é mitigada de forma legitimada por parte do Estado. Isso se justifica por motivos econômicos, não respeitando o direito e resolvendo o litígio por meio de equações, onde o lucro prevalece sobre direitos humanos. Cabe à Justiça, neste caso, o guardião da Constituição Federal, ora o Supremo Tribunal Federal, resguardar tais direitos, para que não se ostente o genocídio em face de indígenas, povos estes sem culpa alguma, onde há séculos possuem seus direitos violados pela civilização de cultura eurocêntrica.

O processo teve a liminar indeferida pelo juiz Arthur Pinheiro Chaves no dia 25/06/2013. Atualmente o processo encontra-se aguardando julgamento do mérito, ainda na primeira instância.

4.2 LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PROCESSO N.

0028944.98.2011.4.01.3900

No que se refere a outra análise de peça judicial, esta será a decisão do pedido de liminar n. 0028944-98.2011.4.01.3900, na qual tramita na 9ª Vara Federal, da Comarca de Altamira.

Refere-se uma ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar, ajuizada pela Norte Energia S.A. em face das tribos indígenas, sendo estas da comunidade do Munduruku. Arara, Juruna, Kaiapó, Xipaya, Kuruaya, Assurini e Parakanã, sendo representado por seus membros e de pessoas que se encontram presente no local do esbulho.

Percebe-se que a valoração do território, já explanado em narrativas anteriores, volta a discussão no judiciário, cabendo a ele compreender tal direito ao território e de possibilitar um diálogo intercultural, sabendo que o valor do território ao indígena difere da grande parte da população, pois, como já supracitado, correlaciona-se com a cosmologia e identidade. Como já afirmado neste relato, o lucro prevalece sobre direitos humanos.

A Norte Energia S.A. alega:

O autor alega que, na manhã de 02/04/2013, aproximadamente 60 (sessenta) índios, supostamente de oito tribos diferentes, acompanhados de outros indígenas ribeirinhos, e de pessoas não indígenas, invadiram o canteiro de obras Sítio Belo Monte. Sustenta que os réus impedem a saída e a entrada de pessoas e insumos no canteiro de obras, ressaltando que no local residem permanentemente mais de 4.000 funcionários (alojados), que estão correndo o risco de passar privação, como falta de luz e comida, o que poderá agravar ainda mais a situação, dada a iminência de conflito com os invasores. (JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Processo n. 0028944.98.2011.4.01.3900. Relator: Juiz Sergio de Oliveira Wolney Batista Guedes, 2013).

O Estado, por meio da Norte Energia S.A. alega prejuízo financeiro, remetendo-se a um discurso onde o desenvolvimento está sendo mitigado por indígenas, que teoricamente já tiveram seus direitos resguardados pelo Estado. Ora, o Estado, colonizador, tenta pelos meios legais, e continua, tentando extirpar os indígenas do seu território.

Tendo em vista que o Administrador Público aparenta não possuir uma visão interdisciplinar, na qual dialogar com outras áreas do saber, como já relatado aqui, a Antropologia.

O juiz acerca do dano causado a construção do AHE Belo Monte, alega:

Logo, se há possibilidade de dano irreparável em razão dos prejuízos financeiros, conforme alegado pelo autor, por outro lado, dano maior poderá resultar de uma retomada com o uso da força policial, considerada a existência de ânimos acirrados entre as partes envolvidas no conflito, o que não se mostra razoável, mormente considerando que, até então, não se verificou tentativa de saída pacífica mediante conciliação das partes. (JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Processo n. 0028944.98.2011.4.01.3900. Relator: Juiz Sergio de Oliveira Wolney Batista Guedes, 2013).

E o julgador finaliza:

A questão indígena e os impactos sociais da construção da hidrelétrica geram a necessidade de cautela na utilização de decisões unilaterais e da força para cumpri-las. A única saída, realmente, é a desocupação negociada da área. (JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE ALTAMIRA. Processo n. 0028944.98.2011.4.01.3900. Relator: Juiz Sergio de Oliveira Wolney Batista Guedes, 2013).

Frisa-se a necessidade do julgador em dever escolher o interculturalismo, permeando assim um diálogo, na qual passa pelo Judiciário, União e indígenas desta região, respeitando e ouvindo tais opiniões e direitos, não aniquilando direitos

sem um olhar *in loco* da vivência indígena.

Sendo assim, o juiz indefere o pedido de liminar ajuizado pela Norte Energia S.A., porém, intima a FUNAI, a Polícia Federal, o Ministério Público e a União e pessoas especialistas em indígenas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a premissa trazida pelo presente trabalho de conclusão de curso de um diálogo intercultural com os povos tradicionais, remete-se a novas reflexões no que se referem ao desenvolvimento econômico e a colisão de direitos, em específico na construção de grandes empreendimentos que modificam a vida dos povos da floresta.

Percebe-se que a construção da cidadania dos indígenas no Brasil sofreu inúmeras modificações na legislação, persistindo no imaginário do legislador brasileiro e da sociedade em geral estereótipos do que é ser indígena. A legislação no Brasil refletiu o conflito de interesses e de direito, onde de um lado encontra-se os indígenas e do outro o desenvolvimento econômico.

Compreender que o direito precisa dialogar com outras áreas da ciência, possibilita ao operador do direito um novo olhar interdisciplinar, realizando assim um parecer jurídico pleno. Soma-se a isso, a necessidade da academia permitir uma formação de um diálogo interdisciplinar com outras áreas científicas.

O estereótipo que persiste no ideal do legislador e da sociedade em geral, do índio que vive na floresta, sem acesso a nenhum bem material, incivilizado, proporciona somente discutir sobre eles e não uma conversa com eles.

O direito internacional foi pioneiro na construção de acordos que tutelem os direitos das minorias, em específico aos povos tradicionais. A Organização Internacional do Trabalho possui inúmeras Convenções que tratam dos autóctones, como por exemplo, a Convenção n. 169, que traz inúmeros direitos a estes povos, como o direito a auto-determinação.

O legislador brasileiro tentou trazer novos direitos inerentes aos indígenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde novos direitos socioambientais foram positivados e novos direitos para as populações tradicionais (indígenas).

A construção de políticas públicas pelo Poder Executivo sem o diálogo intercultural, não permite ouvir os povos tradicionais (indígenas). Sem a possibilidade deste diálogo, sempre prevalecerá construções e empreendimentos que buscam somente o lucro, capital e desenvolvimento econômico.

A construção destes empreendimentos, muitas vezes mitiga os princípios constitucionais, como na construção do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Neste empreendimento, há uma dicotomia, onde de um lado há o desenvolvimento econômico, do outro, os direitos humanos e socioambientais inerentes aos povos da floresta.

Nesse litígio do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte, no Rio Xingu, é necessário uma nova hermenêutica para o julgador, pois o mesmo deverá quebrar paradigmas. Para isso, a antropologia é extremamente importante para uma nova interpretação e um diálogo com os povos tradicionais.

Este diálogo interdisciplinar e intercultural com os indígenas, possibilita uma convivência entre estes seres, permitindo ouvir os indígenas, se colocando no lugar deles e respeitando este sujeito de direitos. Entretanto, com a dificuldade deste diálogo, contribui para que se permeie uma visão eurocêntrica do direito.

Ao discutirmos os direitos humanos, é imprescindível utilizar este olhar que possibilite este diálogo, estudando e respeitando as diferenças culturais, cosmológicas e outros fatores que fazem parte da identidade do indígena.

Por fim, averigua-se na análise de caso, a Ação Civil Pública, do processo número 0028944-98.2011.4.01.3900, e na liminar do processo número 6811.76.2013.4.01.3903, que o direito ainda encontra dificuldades para a possibilidade deste diálogo, prevalecendo em inúmeros casos o direito ao desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano de. **Capítulos de História Colonial**. Brasília: Civilização Brasileira, 1976.

ADESKY, Jacques d'. **Pluralismo étnico e multiculturalismo**. Disponível em: <http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n19_20_p165.pdf > Acesso em 29. set. 2013.

ANDRADRE, Carlos Drummond. **A flor e a náusea**. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NTY0OTg0/>>. Acesso em: 29. set. 2013.

BECKER, Bertha K. **Amazônia: geopolítica na vida do III milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2004.

BELLEN, Hans Michael Van. **Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2004000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 29. out. 2013.

BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 1996.

BRASIL - A, República Federativa do. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL - B., República Federativa do. **Lei n. 3.071 de 1976**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10. set. 2013.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1973/TD157.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15. dez. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Preservação do meio ambiente e da cultura na legislação brasileira**. Revista da Procuradoria-Geral da República, n.4, p.98-103, 1993. (PGR)

CAUL, Carlos Augusto. **Retratos do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 145.

COLAÇO, Thais Luzia. **Os índios e a lei**. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/internet/sites/site2011/modelos/esmafe/materialDidatico/documentos/questoesIndigenasQuilombolas/indiosLei.pdf>>. Acesso em 29. out. 2013.

COLAÇO, Thais Luzia; WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os "novos" direitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

COLAÇO, Thais Luzia; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e identidade das comunidades tradicionais – do direito do autor ao direito à cultura**. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/430/318>>. Acesso em: 29. set. 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1998.

FANTON, Débora. **Aproximações entre Direito e Antropologia**: uma reflexão a partir do projeto de Lei nº 1057/2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/debora_fanton.pdf>. Acesso em: 12. out. 2013.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade da Resistência**. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 29. set. 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarde de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Campaña educativa sobre derechos humanos y derechos indigenas**: módulos temáticos. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/campana%20indigena/indigenas%20modulos%20tematicos.pdf>>. Acesso em 29 mai. 2013.

KROTZ, Esteban. **Antropologia Jurídica**: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho. Barcelona: Antropos Editorial, 2002.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **O direito das minorias e as nações indígenas no Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792009000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 Maio 2013.

LIMA, André (Org). **O Direito para o Brasil socioambiental**. Porto Alegre: Instituto Socioambiental, 2002.

MARÉS, C. F. 2002. **Introdução ao direito sócio-ambiental**. In: LIMA, A. (org). O direito para o Brasil sócioambiental. Porto Alegre: SAFE.

MASSUD, Leonardo. **Universalismo e Relativismo Cultural**. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Cord). Direitos Humanos: Fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2008.

MONTE, Marcos Antonio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS. **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE, p. 1993. 312.

PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Direitos Humanos, Povos Indígenas e Interculturalidade**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós graduação em Direito, Universidade de São Paulo, 2011.

PIACENTINI, Dulce de Queiroz. Direitos Humanos e Interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação feminina. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. p. 45

PULITANO, Elvira. **Indigenous rights in the Age of the UN Declaration**. Nova Iorque, Cambridge University Press, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHRITZMYER, Ana Lúcia Pastore. **O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/88651069/O-Ensino-Da-Antropologia-Juridica-e-a-Pesquisa-Em-Direitos-Humanos-Ana-L-P-Schritzmeyer>> Acesso em: 29. set. 2013.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. **Globalização, Direitos Humanos e Comunidades Indígenas Isoladas: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Diálogo Intercultural.** In FOLMANN, Melissa; ANNONI, Danielle. Direitos Humanos, Porto Alegre: Juriá, 2008.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo.** Lisboa: Instituto Piaget, 200

OIT. **Convenção n 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm> Acesso em: 29 out. 2013.

OIT. **Convênio nº 107.** Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conv%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](http://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conv%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf)>. Acesso em: 29 out. 2013.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).** Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 1. fev. 2013.

RAGUSO. Fabrizia. **O desafio do multiculturalismo: entre a identidade e o reconhecimento.** Uma leitura a partir de Charles Taylor. Tese (Doutorado) – Curso de Pós graduação em Ética. Universidade de Braga. 255. p. 2

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno.** 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROULAND. Norbert. **Nos confins do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTILLI, Marcio. **Os brasileiros e os índios.** São Paulo: SENAC-SP, 2001.

SANTOS. Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução**: para ampliar o canône do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>> Acesso em 29. set. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 29. set. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia e a retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1988. 2. ed.

SANTOS, Milton. **O dinheiro e o território**. In: SANTOS, Milton; BECKER, Bertha B. Territórios, territórios: ensaios sobre o ordenamento territorial. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2007. 3. ed.

TRUBEK, David; GALANTER, Marc. **Acadêmicos auto-alienados: Reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina “Direito e Desenvolvimento”**. Disponível em: <http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_12_pp_261-304_academicos_auto-alienados_david_trubek_e_marc_galanter.pdf>. Acesso em: 20 out. 2013

UNESCO. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília, 2006.

URQUIDI, Vivian, TEIXEIRA, Vanessa, LANA Eliana. **Questão Indígena na América Latina**: Direito Internacional, Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas. Disponível em: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf>. Acesso em 31. mai. 2013.

WOLKER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095/0>>. Acesso em: 15. dez. 2013